



CORREGEDORIA
GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anais do Simpósio
**"A prática do Depoimento
Especial e repercussões
da Lei 13.431/2017"**

Sumário

Apresentação.....	05
Desembargador Claudio de Mello Tavares Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
A proteção integral da criança e do adolescente.....	10
Afonso Henrique Ferreira Barbosa Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
A escuta especializada em uma política pública de assistência social e direitos humanos.....	16
André Rangel de O. Barbosa Psicólogo do Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente (NACA)	
Abuso sexual de meninos: desvelando sentidos.....	19
Antonio Augusto Pinto Junior Professor do Departamento de Psicologia do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (UFF)	
A experiência do Depoimento Especial em Pernambuco.....	22
Carmelia Mariana Cavalcanti Bastos Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)	
Perspectivas diversas sobre alienação parental; a alienação parental no contexto da lei 13.431/2017.....	23
Eduardo Ponte Brandão Psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)	
Violência sexual contra crianças e adolescentes — Um enfrentamento necessário.....	30
Eufrásia Maria Souza das Virgens Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro	
Testemunho e memória.....	44
Lilian Milnitsky Stein Ph.D., Pósgraduação em Psicologia, PUCRS	
Perversão nos traumatismos relacionais precoces e suas consequências nefastas, entre elas as crianças ultraviolentas.....	44
Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado Psicóloga da HUPE/UERJ	

Alienação Parental - gênero e construção social.....48

Maria Luiza Campos da Silva Valente

Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Depoimento Especial de crianças no Brasil e uma comparação com os procedimentos adotados na Europa e Estados Unidos.....49

Patricia Pimentel de O. Chambers Ramos

Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A experiência da Psicologia no Depoimento Especial em São Caetano do Sul (SP).....70

Patricia Vendramim

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A experiência do depoimento especial no Distrito Federal.....73

Raquel Guimarães

Assistente social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

A trajetória do Depoimento Especial em Mato Grosso do Sul.....76

Rosa Pires

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

O Depoimento Especial no TJRJ: Cena e acontecimento – as possibilidades do lembrar e a condição do testemunho.....88

Sandra Pinto Levy

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A audiência como Depoimento Especial.....93

Thais Nunes

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Teresópolis: pioneirismo na prática da escuta protegida de crianças e adolescentes no interior do Estado do Rio de Janeiro.....96

Valeria Tricano

Comissária de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

| **Apresentação**

Desembargador Claudio de Mello Tavares

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A legislação referente à infância e juventude em nosso país foi construída lentamente ao longo de sua história, culminando na concepção atual da criança e do adolescente como sujeito de direito. Desse modo, estão salvaguardados no art. 227 da Constituição da República, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, os quais estão a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção de tais direitos constitui dever não somente do Estado, mas da família e da sociedade.

Nessa mesma linha de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, assegura à criança e ao adolescente à condição de sujeitos de direitos. Instalou-se se um sistema de “proteção geral de direitos” tendo por objetivo a efetiva implementação da Doutrina de Proteção Integral, criando-se o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), sendo as ações promovidas pelo Poder Público e pela sociedade.

Historicamente, a busca pela efetivação da proteção à infância tem sido objetivada, também, por diversos organismos internacionais. No cenário internacional, a Declaração de Genebra, datada de 1924, surgiu diante dos horrores praticados também contra as crianças durante a 1ª Guerra Mundial, e salientava a preocupação em declarar alguns direitos para a criança. Entretanto, tal Declaração não obrigava as nações ao seu cumprimento.

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 a infância, pela primeira vez, foi reconhecida como objeto de cuidados e atenções especiais. Todavia, ainda que a Declaração Universal seja a expressão maior sobre a afirmação dos direitos dos homens, ela não tem conseguido conter as atrocidades que a humanidade, infelizmente, vem presenciando nas últimas décadas.

Com a preocupação de assegurar à criança a devida proteção, integrando-a à sociedade, bem como zelando pelos seus direitos, a Declaração dos Direitos da Criança e, posteriormente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança são promulgadas trazendo, em seu cerne, princípios básicos comuns à população infantil.

A Convenção foi o primeiro instrumento internacional a apresentar as obrigações dos Estados com a infância, constituindo-se em um tratado de direito internacional público que representa o mínimo que cada nação deve garantir às suas crianças. O governo brasileiro, em 26.01.90, assinou o documento, vindo o texto a ser aprovado pelo Decreto Legislativo nº.28, de 14.9.90, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21.11.90. O tratado mereceu o maior número de adesões de toda a história da humanidade, havendo sido ratificado por cento e noventa e um países.

Se analisarmos a trajetória histórica dos esforços empreendidos para a proteção da infância, podemos observar que o mundo apresentou avanços positivos, pois as crianças têm se tornado protagonistas da sua própria história, conquistando maior espaço na discussão de questões relativas ao seu contexto social. Ademais, a sociedade, de um modo geral, vem movendo forças para tornar concreta a proteção integral às suas crianças.

Entretanto, ainda que a legislação mundial tenha avançado em relação aos direitos da criança e do adolescente, os quais deixaram de ser simples objeto de investigação-tutela, e passaram a ser considerados sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento, bem como sujeitos de direito, com prioridade absoluta de atendimento, encontramos uma realidade que destoia do plano normativo, o que muito lamentamos.

Nesse cenário, o fenômeno da violência sexual nos assombra e preocupa, sobretudo nas últimas décadas, ao colocar crianças e adolescentes, estando elas ou não no seio familiar, em situação de risco.

A violência sexual infantil se apresenta como um fenômeno complexo, com impacto negativo para o desenvolvimento cognitivo, comportamental e emocional das vítimas crianças e adolescentes. Exige, portanto, intervenções adequadas e efetivas dos profissionais que os atendem.

Sem embargo dos avanços na legislação para a proteção integral da infância e adolescência, os profissionais que trabalham em seu cotidiano com

a violência infantil têm empregado esforços para encontrar alternativas menos prejudiciais quando as crianças são vítimas ou testemunhas dessa modalidade de crime.

Como resposta às novas demandas da realidade social, vem à tona o Depoimento Especial com o fim precípua de reduzir os danos às vítimas que necessitem serem ouvidas em juízo, procurando conciliar os princípios do processo penal, em especial o contraditório e a ampla defesa, com os princípios constitucionais da dignidade humana e a prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

A Lei Federal 13.431, sancionada em abril de 2017, entrou em vigor no início deste ano, tornando o depoimento especial obrigatório no Brasil e determinando que somente órgãos autorizados e com profissionais especializados poderão ouvir as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual. Os depoimentos são feitos em uma sala especial, evitando, assim, que as vítimas ou testemunhas menores fiquem frente a frente com o réu.

Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança tem o direito de ser ouvida em processos judiciais ou administrativos que lhe dizem respeito. Além disso, tem o direito de ser protegida de sofrimentos durante o processo de audiência. Na maioria dos casos, o depoimento da vítima é a única prova possível de ser produzida, ou seja, a forma mais eficaz de responsabilizar o agressor.

A técnica já vinha sendo adotada amplamente pelos juízes brasileiros com base na Recomendação 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo dados apurados pela Secretaria de Comunicação do CNJ em julho de 2017, ao menos 23 Tribunais de Justiça (85%) contavam com espaços adaptados para entrevistas reservadas com as crianças – as chamadas salas de depoimento especial – cuja conversa é transmitida ao vivo para a sala de audiência.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é um dos pioneiros nessa prática, e, desde 2012, conta com três salas estruturadas para depoimento especial. Para melhor se adaptar à nova lei, estão sendo criadas outras seis salas em locais estratégicos, para que possam ser atendidas demandas de todas as comarcas do estado. Além disso, assistentes sociais, comissários de Justiça e psicólogos estão se especializando para se tornarem novos entrevistadores. A

técnica de entrevista é baseada na linha cognitiva comportamental e a sala especial é decorada para que a criança se sinta à vontade, mas não fique muito distraída a ponto de não conversar com o entrevistador.

A violência na infância pode ocorrer de várias maneiras: física, abuso sexual, psicológica ou por negligência de cuidados.

A escuta da criança em processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que o ordenamento jurídico lhe assegura, representa uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, revelando a importância que lhe está sendo dirigida.

Na sociedade atual, não mais podemos mais conceber que crianças e adolescentes sejam vítimas de violência, negligência, tratamento desumano, enfim, que seus direitos fundamentais sejam violados em qualquer esfera.

A nova forma de tratamento à infância e à juventude baseia-se numa rede de atendimento envolvendo Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude, Delegacias de Defesa da Criança e do Adolescente, Organizações Não Governamentais. E ainda abrange políticas integradas por programas, ações, projetos, que deverão atuar conjuntamente com o fito de assegurar o cumprimento das normas previstas na Constituição Federal e no ECA, e concedendo às crianças e aos adolescentes, por conseguinte, plenas condições de desenvolvimento pessoal.

Neste movimento que privilegia a palavra da criança e do adolescente nos processos judiciais, privilegia-se também sua história. Expressar sua opinião, expor seus sentimentos, conhecer seus desejos, ou seja, “dar voz” a esta criança ou adolescente acerca de situações que lhes envolvam contribui não apenas para a aplicação da lei, mas, também protege os interesses destas. Essa nova forma de inquirição pode ser vista como um meio de possibilitar o exercício de cidadania, tanto das crianças como de suas famílias.

Devemos, pois, ter em conta o princípio 9º do Relatório do Comitê Ad Hoc Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a criança, intitulado Um mundo para as crianças, que diz:

“Ouvir as crianças e assegurar sua participação. As crianças e os adolescentes são cidadãos valiosos que podem ajudar a criar um futuro melhor para todos. Devemos respeitar seus direitos de se expressar e de participar em todos os assuntos que lhes dizem respeito, de acordo com sua idade e maturidade.”

O referido documento emergiu da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, realizada na cidade de Nova Iorque, em maio de 2002, e foi fruto de um acordo unânime em torno de uma nova agenda para as crianças do mundo, incluindo 21 metas e objetivos específicos para saúde infantil, educação e proteção que deverão ser atingidos no milênio.

Mesmo sabendo que há sofrimento implicado, a intervenção profissional sempre objetiva a redução deste sofrimento. A proteção, nesse sentido, não implica que eles sejam privados de verbalizar sua experiência, ainda que traumática. O não falar pode ser mais revitimizador para a criança do que o falar. Dessa forma, a fala pode ter um caráter liberador e emancipatório no sentido de romper com o silêncio e com o ciclo de segredo familiar usualmente presente em situações de abuso sexual.

Estudos mostram que, quando as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as probabilidades de a criança alcançar o melhor de seu potencial, tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado. Trata-se de uma fase de maior vulnerabilidade, a demandar proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento das suas potencialidades.

As experiências da infância são únicas e insubstituíveis. Por conseguinte, deve haver um cuidado ao afirmar que a importância da infância está somente na construção de um futuro mais sólido para o país. Sem desmerecer essa ideia, é importante realçar que as crianças precisam e têm o direito de viver o presente, de forma feliz e plena.

Somente envolvendo toda a sociedade na prevenção das diversas espécies de abuso, poderemos pensar em um mundo menos violento e sob novas formas de sociabilidade social. Uma sociedade norteadada pelo princípio da dignidade humana, sem discriminação de gênero, raça, idade ou orientação sexual, uma sociedade que respeite todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos de fato.

A proteção integral da criança e do adolescente

Afonso Henrique Ferreira Barbosa

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A infância constitui etapa de suma relevância para o desenvolvimento. É essencial na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais, pois as experiências desse período são levadas para o resto da vida, mesmo aquelas ocorridas enquanto o bebê é pequeno, ainda não sabe falar e tampouco possui memória apurada dos fatos que acontecem à sua volta.

O cérebro é peça fundamental para que as experiências se façam possíveis. A capacidade do cérebro se desenvolver é herdada biologicamente, porém, o modo como vai ocorrer esse desenvolvimento depende dos estímulos externos recebidos durante a vida. Ele começa a se formar nos primeiros anos de vida, tendo pico intenso de desenvolvimento entre 0 a 3 anos de idade, quando há a formação das estruturas neurológicas e o fortalecimento das conexões entre os neurônios. É na interação com o meio social, cultural, físico e econômico que se dá o desenvolvimento de habilidades nas diferentes dimensões da personalidade – física, motora, social, afetiva, cognitiva, linguística e artística.

O desenvolvimento infantil caracteriza-se por um processo de maturação contínua definida por certos padrões no desenvolvimento cerebral, emocional e comportamental. Precisamos ter clareza das funções estabelecidas em determinados tempos e idades, a fim de não perdermos a hora certa de estimular as crianças em momentos importantes; períodos que alguns denominam “janelas de oportunidades”. Além disso, é fundamental um olhar e intervenções que respeitem os ritmos e singularidades individuais dentro dos contextos culturais nos quais elas se passam.

Pesquisas desenvolvidas ao longo do século XX, por estudiosos da infância, demonstram que a afetividade e o vínculo são absolutamente necessários para um desenvolvimento saudável e criativo, assim como a valorização do que a criança sabe fazer de melhor: brincar e criar.

As experiências da infância são únicas e insubstituíveis. Por conseguinte, deve haver um cuidado ao afirmar que a importância da infância está so-

mente na construção de um futuro mais sólido para o país. Sem desmerecer essa ideia, é importante realçar que as crianças precisam e têm o direito de viver o presente de forma feliz e plena.

Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadoras de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A consequência prática de tudo isso reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos (e que sejam aplicáveis à sua idade) e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico próprio de *“pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”*.

A Constituição Federal de 1988 concebeu um novo enfoque sobre os princípios que regulam os direitos e garantias de crianças e adolescentes, assimilando a doutrina da proteção integral em seu bojo, segundo a qual a criança é vista como cidadã, não mais se afigurando como mero objeto de assistência ou pessoa em potencial, mas sujeito de direito, destinatário de proteção específica e prioritária, necessária ao seu desenvolvimento.

Em seu art. 227, § 4º, a CF/1988 faz, ainda, uma ressalva, prevendo que qualquer forma de abuso ou exploração será efetivamente punido:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e traz uma visão nova em relação a eles, considerando-os como sujeitos de direitos, os quais necessitam de cuidados e atendimentos especiais que assegurem sua proteção e seu desenvolvimento adequado.

Acerca do tema, o ilustre Juiz de Direito na Itália, Paolo Verzelone, ao comentar o artigo 3º da Lei 8.069/90, destaca:

*“O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. Como corolário lógico, a **proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte do que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor. Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano – e eu falo, aqui, essencialmente, da criança – é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção” (CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA MENDEZ, Emílio (Coords.). 20Id. Ibid., p. 17.-20).***

Apesar de estarem previstas em normas jurídicas as condições para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, no cotidiano da nossa sociedade, a efetivação dos seus direitos parece bem distante.

Vecina e Cais (2002, p. 59) destacam que a violência “refere-se a uma conduta de abuso e poder, muitas vezes invisível e/ou encoberto, que envolve situações de força e tensão, assimetria e desigualdade social, danosas para a constituição do indivíduo e da sociedade”. O agente utiliza-se da violência como base nas relações de superioridade, dominação e posse, privando a criança e o adolescente de igualdade, liberdade e de um desenvolvimento sadio.

Em outros termos, o abuso traduz a intenção de manutenção do poder, do controle e manipulação do maior contra o menor, do mais forte sobre o mais

fraco. Nunca é uma questão de amor, respeito ou proteção. A violência doméstica não depende de estado socioeconômico, raça, etnia, idade, educação, emprego, características físicas ou estado civil.

Ela pode ocorrer de várias maneiras: física, abuso sexual, psicológica ou por negligência de cuidados. Não podemos mais conceber que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais violados. A nova forma de tratamento se baseia em uma rede de atendimento envolvendo Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude, Delegacias de Defesa da Criança e do Adolescente e Organizações Não Governamentais. E ainda abrange políticas integradas por programas, ações e projetos.

O enfrentamento das questões de violência representa um desafio colocado às instituições governamentais e não governamentais, pois implica em mudanças culturais, políticas, econômicas e nas relações sociais no processo de defesa da vida e da cidadania. Ações políticas e sociais voltadas para a garantia dos direitos individuais e coletivos à vida com qualidade devem ser baseadas em estratégias públicas que enfatizem medidas intersetoriais e o fortalecimento da ação comunitária. A promoção de ações de prevenção, assistência e proteção dos vitimados e suas famílias, além da responsabilização e do acompanhamento do agressor, é o resultado de uma política que exige um trabalho conjunto de construção permanente, impondo-se o aprofundamento da temática do atendimento estruturado no CREAS e da rede de proteção à criança e adolescente vítimas de violência.

A solidariedade humana é uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos. No quarto século antes de Cristo, o filósofo grego Aristóteles escreveu que o homem é um “animal político”, querendo dizer com isso que o ser humano, por sua natureza, não vive sozinho, tendo sempre a necessidade da companhia dos semelhantes.

Portanto, viver em sociedade é uma característica peculiar de todo indivíduo, o qual, quer queira ou não, acaba se relacionando, tanto para suprimento das necessidades básicas, como para atender às suas necessidades intelectuais e espirituais.

Como as crianças e os adolescentes são mais dependentes e vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é conveniente à sociedade

assumir essa responsabilidade para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes que, por sua vez, levarão à prática de atos antissociais.

A família, por sua vez, desponta como a mais importante das instituições sociais. Berço natural da pessoa, a família é o lugar ideal para a formação e a educação dos filhos. Ela torna uma comunidade próspera se nasce e cresce fundada em valores éticos e sociais. Onde, todavia, perde a sua unidade, se esmorece e deteriora. Aí, fatalmente, haverá um Estado enfraquecido.

A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família que, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando, assim, apta a dar a primeira proteção. Também em relação ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo.

DALMO DE ABREU DALLARI, discorrendo sobre o tema, apresenta suas considerações sobre a inclusão da família nesse rol de responsáveis diretos pela proteção integral tão necessária à criança e ao adolescente:

“Por isso, é lógica e razoável a atribuição de responsabilidade à família. Esta é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas, ao mesmo tempo, tem responsabilidade também perante a comunidade e a sociedade. Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social. (CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral)” GARCÍA MENDEZ, Emílio (Coords.). op. cit., p. 23-25).

Por fim, no tocante ao rol de responsáveis pelos menores, há de se ter em conta que os grupos comunitários, mais do que o restante da sociedade, podem mais facilmente saber em que medida os direitos da criança e do ado-

lescente estão assegurados ou negados em seu meio, bem como os riscos a que eles estão sujeitos.

Com efeito, é a comunidade que recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

Estudos mostram que, quando as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as probabilidades de a criança explorar todo o seu potencial, tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado. Trata-se da fase de maior vulnerabilidade, a demandar proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Questões referentes à infância vêm ganhando importância, a revelar o impacto que as experiências e emoções dos primeiros anos têm sobre toda a vida, moldando os caminhos do cérebro em desenvolvimento.

A luta que devemos travar é pela mudança de visão da sociedade como um todo para que a doutrina da proteção integral não seja mais vista como uma utopia, mas, ao contrário, como algo atingível e viável, dependendo apenas do esforço de cada um, da participação de cada segmento da sociedade, ainda que pequeno.

Em nossa sociedade tão desigual, precisamos, mais do que de leis, de pessoas e instituições que assumam o papel de semeador de mudanças e renovador de esperanças, ensinando-nos que cada objetivo alcançado e cada realização são sempre pontos de partida para novos desafios, e que onde há uma vontade há um caminho.

Se é verdade que sonhos e esperanças não devem se distanciar muito da realidade, há de se ter em conta que eles, quando devidamente dosados, inspiram e modelam os nossos passos, tornando-os mais firmes e consistentes. Da mesma forma, quando revestidos de algum otimismo, representam, por assim dizer, incentivo indispensável na escalada do viver.

Como bem destacou Frei Betto, em artigo publicado no jornal O Globo (19/08/17), *“o futuro será o que fizermos no presente. Não espero milagres. Arregaço as mangas, convicto de que quem sabe faz a hora, não espera acontecer. A fé crê. O amor acolhe; a esperança constrói”*.

A escuta especializada em uma política pública de assistência social e direitos humanos

André Rangel de O. Barbosa

Psicólogo do Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente (NACA)

A prática psicológica de escutar consiste em muito mais do que se pôr a exercer o sentido da audição, pois não se escutam apenas expressões verbais, mas também podem ser escutados gemidos, respirações, escutam-se silêncios, vibrações, olhares, semblantes, atitudes, portanto, escutam-se dores, medos, potências, sentimentos, alegrias, vivências, escutam-se contradições, multiplicidades, diversidades, devires, escutam-se outros possíveis...acontece que a escuta foi se constituindo especializada, histórica e culturalmente, na medida em que passou a ser do domínio de quem detém o saber-poder. E nós, os especialistas das disciplinas, passamos a cumprir procedimentos técnicos universais para exercer a escuta. Procedimentos esses que passaram a ter a pretensão de dar conta da extração da verdade, do seu desvelamento, ou melhor dizendo, em uma linguagem muito comum na problemática da violência, da sua revelação. Com isso, os modos de subjetivação em nossa sociedade passaram a ser sujeitos a um escrutínio, a um exame minucioso, como se fosse possível desvendar as essências dos sujeitos e depurar suas verdades absolutamente. As políticas públicas têm se constituído como um campo em que a escuta especializada muito tem sido requisitada, sobretudo na rede de proteção de crianças e adolescentes, para as situações de conflitos familiares e violações de direitos humanos. O campo da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes tem se valido do princípio da proteção, para submeter as pessoas a expor suas intimidades, seus segredos e seus vínculos afetivos ao crivo da psicóloga, do psicólogo, como meio de se pesquisar a verdade verdadeira dos fatos ocorridos, eliminando, assim, as dúvidas, as incertezas, os enganos, as indefinições, tendo esses últimos, à primeira vista, o peso de impedir a tomada de decisão acerca do melhor recurso para a defesa dos direitos supostamente

violados. Há uma crença de que o modo como têm sido desempenhadas essas práticas de atendimento às pessoas, parte do pressuposto de que a verdade está intocável, contida como um conhecimento inerente às vivências em si do sujeito, dependendo, apenas, de um conjunto de procedimentos adequados para ser acessada. Estaria esse conjunto de procedimentos vinculados à escuta especializada? Os cuidados proporcionados às crianças e aos adolescentes, nessas práticas, promoveriam a almejada proteção aos seus direitos, em um regime que se prevaleça a descoberta da verdade sobre os fatos suspeitos? O mais importante a se considerar, nos atendimentos às pessoas envolvidas numa avaliação psicossocial, consistiria em repensar estes sujeitos não mais como um a priori de conhecimento, como existências em si, a-históricas, abstratas, dos quais se podem esperar que venha aparecer a verdade, mas de concebê-los em constituição no interior da história, a cada instante sendo fundados e refundados por ela. Portanto, estaríamos todos: objetos de estudo, sujeitos, saberes, sociedade, sujeitos do conhecimento produzindo e sendo produzidos historicamente por práticas sociais datadas e contextualizadas. Diante do exposto, como recuperar a potência de escutar? Entendendo sua apropriação histórica por parte dos domínios de saber-poder, como a escuta pode reencontrar sua potência? O campo das políticas públicas, permeado pela perspectiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes, tem possibilitado múltiplos encontros entre os diversos saberes e práticas, que, quando se permitem movimentar, deslocar-se dos seus territórios cristalizados, instituídos de poder hierarquizado, são afetados mutuamente, sendo produzidas novas práticas, novos territórios de saber, novas possibilidades de intervenção. Dessa forma, na primeira década dos anos 2000, a aprovação de políticas temáticas nacionais pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) culmina na produção do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, que logo passou a assumir o status de norteador das políticas públicas nessa área. Para as nossas reflexões sobre a escuta especializada, nos é interessante saber que a partir de um processo de atualização daquele plano, que se iniciou em 2003, com as contribuições do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2008),

passou-se a alertar para as demandas decorrentes das novas formas de violência sexual (os crimes transnacionais e as infrações oriundas das tecnologias da informação). Em face dos novos modos de subjetivação; das diversidades das realidades das regiões brasileiras, consagrou-se um amplo e detalhado processo de revisão. Cabe destacar para nosso interesse que, o anterior Eixo de Atendimento, da primeira versão do Plano Nacional, que priorizava, unicamente, a garantia de um atendimento especializado, por profissionais especializados, mesmo que ressaltando a sua ação em rede, passou a ser denominado, com o final da revisão, em 2010, Eixo de Atenção. Nessa alteração denominativa, o foco foi no sentido de se garantir o atendimento integral, com base nos direitos humanos, por meio do desenvolvimento de ações articuladas. Ou seja, nesse resgate do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se refere à afirmação de uma política de atendimento dos direitos desse público, por intermédio de um conjunto articulado de ações, em vários níveis da federação, consideram-se as múltiplas condicionalidades para a configuração das violências, quais sejam, de ordem histórica, cultural, regional, econômica, entre outras, bem como as complexidades das relações afetivas, familiares e sociais para o engendramento no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Dessa forma, privilegiou-se um olhar ampliado sobre o fenômeno da violência, por seu caráter de complexidade frente aos processos de subjetivação dos sujeitos nele inseridos, sem desconsiderar o princípio da proteção integral, que fica respeitado pela concepção de uma atenção em rede, rede de proteção, entre os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de Crianças e Adolescentes. Tais conquistas, consagradas nessa normativa, dialogam com aquelas, resultantes da Resolução 169 do CONANDA, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do SGD, em conformidade com o ECA. Por esta última, as diferentes práticas de escuta precisam apoiar-se no acolhimento às escolhas e à livre expressão de opiniões e demandas do público a que se destina, considerando as peculiaridades de cada um em seus processos de desenvolvimento. Portanto, tais práticas devem estar instituídas em marcos conceituais ético-políticos que proporcionem privacidade, de modo a preservar a integridade física, psíquica e moral e incluir a escuta dos supostos autores, responsáveis e familiares.

Abuso sexual de meninos: desvelando sentidos

Antonio Augusto Pinto Junior

Professor do Departamento de Psicologia do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (UFF)

É notório que, nas últimas décadas, o problema do abuso sexual tem despertado o interesse e a preocupação de pesquisadores e da sociedade como um todo. Porém, os estudos na área, durante todo este período de tempo, focalizaram a atenção em casos de vitimização de meninas. Isso parece se dever, em parte, aos dados de incidência ou de prevalência desse fenômeno, pois as estatísticas, de modo geral, apontam que o problema atinge um número muito maior de meninas e que o sexo masculino figura, quase sempre, como o agressor. Barth, Bermetz, Heim, Trelle, e Tonia (2013), em um estudo que buscou estimar a prevalência do abuso em vinte e quatro países, encontraram índices de 8 a 31% para meninas e de 3 a 17% para meninos.

No imaginário coletivo também prevalece a ideia de que meninos e homens não são vitimizados sexualmente e que este é um problema do sexo feminino. Neste cenário, a maioria das políticas de atendimento e de proteção é voltada às vítimas femininas e poucos são os serviços para os sobreviventes masculinos de incesto ou de outras formas de violência sexual. Assim, o problema do abuso sexual de meninos é, ainda, muito pouco compreendido e parece repleto de desinformação e muitos mitos.

Segundo Pinto Junior (2005), a falta de compreensão e entendimento acerca desse fenômeno pode ser decorrente do silêncio que circunda a questão nas sociedades patriarcais e machistas, nas quais a representação da masculinidade não inclui a expressão de qualquer tipo de fraqueza, e a passividade no homem geralmente é concebida como um atributo do feminino. Nesse caldo de cultura, as vítimas masculinas de violência sexual frequentemente sofrem em silêncio, revitimizando a si próprios, seja pelos sentimentos de culpa, vergonha e medo ou de pela fantasia de serem desacreditadas por parentes ou pessoas próximas.

Em função do exposto, torna-se importante o desenvolvimento de pesquisas que favoreçam a compreensão dos sentidos que os meninos vítimas de abuso sexual atribuem a essa experiência, entendo que esse tipo de investi-

gação e seus resultados podem subsidiar projetos de intervenção clínica e de prevenção do fenômeno. Nessa perspectiva, o presente trabalho descreve um estudo de casos múltiplos de duas crianças e um adolescente do sexo masculino, abusados sexualmente por familiares (pai biológico, padrasto e tia paterna). Como instrumentos mediadores, fez-se uso de entrevistas clínicas e do Procedimento de Desenhos-Estórias, PD-E (Trinca, 1997).

Essa técnica projetiva foi desenvolvida como instrumento de investigação clínica da personalidade. Não é um teste psicológico, e sim um meio auxiliar de conduzir uma avaliação psicológica do paciente em análise ou em psicodiagnóstico. Segundo Trinca (1997) esse recurso tem por base as associações livres a partir dos desenhos que o paciente escolhe fazer, e das histórias construídas para cada desenho, sendo, portanto, formado pela associação de processos expressivo-motores e processos aperceptivos-dinâmicos.

Enquanto uma técnica projetiva, o PD-E facilita a expressão da maneira pela qual o indivíduo estabelece contato com a realidade interna e externa, possibilitando a comunicação de fantasias e conflitos inconscientes. Especificamente com vítimas de abuso sexual, essa técnica pode ser uma estratégia viável para o desvelamento de sentimentos e representações, principalmente quando o indivíduo não possui a linguagem e/ou a maneira mais adequada para comunicar o impensável ou o indizível (Tardivo e Pinto Junior, 2012). Assim, para os meninos sexualmente abusados o PD-E pode funcionar como uma forma menos ansiógena para falar de sua experiência de vitimização, pois, através dessa técnica, eles expressam seus medos, necessidades, pensamentos e/ou fantasias como se eles não lhe pertencessem, atribuindo-os, dessa maneira, aos personagens das histórias.

A análise dos discursos dos meninos abusados foi realizada por meio de livre inspeção do material, que se fundamenta no referencial teórico-clínico de base psicanalítica, buscando uma análise globalística daquilo que se apresenta no conjunto da produção (entrevistas, desenhos—estórias e outras associações) e no seu significado subjetivo para o paciente, sendo levantadas hipóteses referentes às angústias e conflitos predominantes, à natureza dos impulsos e sentimentos expressos, das fantasias inconscientes, dos vínculos mais significativos, das defesas mais utilizadas, entre outros aspectos (Trinca, 1984).

Os dados mostraram que foi possível, a partir das entrevistas e do PD-E desvelar alguns significados que os meninos atribuem à experiência de

abuso sexual, que é concebido por eles como uma verdadeira relação assimétrica de poder, tal como apreendida pelas teorias sociais, na qual figuram como sujeitos em contexto de subjugação perpetrada pelas figuras abusivas. Verificou-se também que as representações sociais acerca da masculinidade são responsáveis pelo desenvolvimento de sentimentos de culpa, que impedem a comunicação e a revelação da violência sofrida, deixando-os aprisionados junto de seus fantasmas, o que as fazem sentir sem apoio externo que os ajudem a enfrentá-los.

Da mesma forma, a vitimização sofrida ultrapassou as marcas no corpo e desencadeou traumatismos psíquicos, que foram extrajetados e expressos em formas de condutas violentas nos mais variados contextos de suas vidas (nos relacionamentos com os amigos e colegas, nas escolhas dos programas televisivos, das brincadeiras lúdica), revelando o caráter de reprodução intersubjetiva e/ou transgeracional do abuso.

Referências:

Barth, J., Bermetz, L., Heim, E., Trelle, S., & Tonia, T. (2013). The current prevalence of child sexual abuse worldwide: a systematic review and meta-analysis. *International Journal of Public Health*, 58, 469-483.

Pinto Junior, A. A. (2005). *Violência sexual doméstica contra meninos: um estudo fenomenológico*. São Paulo, SP: Vetor.

Tardivo, L. S. P. C., & Pinto Junior, A. A. (2012). El test de apercepcion tematica infantil con figuras de animales em la evaluacion psicologica de niños victimas de malos tratos em el hogar. *Psico-diagnosticar (Buenos Aires)*, 22, 13-28.

Trinca, W. (1984). *Diagnóstico psicológico: a prática clínica*. São Paulo: EPU.

Trinca, W. (1997). *Formas de investigação clínica em psicologia: procedimento de desenhos-estórias: procedimento de desenhos de famílias com estórias*. São Paulo: Vetor.

A experiência do Depoimento Especial em Pernambuco

Carmelia Mariana Cavalcanti Bastos

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

No presente simpósio, nos reunimos para debater a prática do Depoimento Especial em alguns estados da federação, bem como suas repercussões a partir do advento da Lei 13.341/2017. É um momento ímpar, pois ambos vêm complementar/ampliar os direitos e espaços conquistados por nossas crianças e adolescentes com o Estatuto da Criança e do Adolescente, agora com este olhar e atenção, totalmente voltados para este público quando vítima ou testemunha de algum tipo de violência num atendimento inter-relacionado entre toda rede de proteção: saúde, assistência, sistema de justiça, segurança pública e educação. O Depoimento Especial refere-se ao “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” conforme o art. 8º desta mesma lei. Em Pernambuco, este serviço já é oferecido, desde maio de 2010, mediante portaria 01/2018 da Coordenadoria de Infância e Juventude, que atualizou uma mais antiga, e o provimento 07/2010 alterado pelo provimento 01/2018 do Conselho de Magistratura, ambas do Tribunal de Justiça daquele Estado e obedecendo a recomendação nº33/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. De modo que, apresentamos: 1) dados estatísticos, a partir das 1262 escutas, até dezembro de 2017, já realizadas pelo setor, dentre eles: a tipificação mais frequente, o gênero das vítimas e as relações de parentesco entre estas e os réus nos processos e, 2) pesquisas dos resultados de 183 laudos sexológicos que tinham nas 278 escutas realizadas no ano de 2017, as que se referiam a dicção de crianças com 3 e 4 anos, quando escutadas em juízo e se relataram ou não alguma situação de violência e o resultado de sentenças que passaram pelo método do Depoimento Especial comparando com o mesmo número que não passaram. Finalizamos com as reflexões sobre a importância dos depoimentos de criança e adolescente vítimas ou testemunha no judiciário, da efetivação da antecipação de prova judicial já referendada no nosso código de processo penal e, agora, determinada pela lei já citada e da capacitação interdisciplinar continuada de todos os atores do Sistema de Garantias de Direito que, também, atenderão este público.

Perspectivas diversas sobre alienação parental; a alienação parental no contexto da Lei 13.431/2017

Eduardo Ponte Brandão

Psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Eu teria muito a falar sobre Alienação Parental (AP) e expor seus problemas. Contudo, o objetivo da minha fala será inserir a discussão no contexto da lei 13.431/2017 que inclui a AP no escaninho da violência psicológica, ao lado de outros tipos de violência, como por exemplo o abuso sexual, diante dos quais a suposta vítima e também testemunha será encaminhada ao procedimento de escuta especializada e depoimento especial.

Existem problemas graves que procurarei expor de forma breve e objetiva. Fica claro que faltou diálogo do legislador com outros campos de conhecimento que, por definição, o tema da AP requer. Seria o DE o procedimento adequado às variáveis ligadas à AP? Acredito que não pelas razões a seguir.

O primeiro ponto é a diferença crucial entre abuso sexual e alienação parental que incide precisamente no relato da criança. No abuso sexual intra-familiar, ocorre uma situação de dominação que passa frequentemente pela sedução do adulto. São despertadas na criança sensações e fantasias de caráter erótico que, somadas à idealização do familiar abusador, desencadeiam nela sentimentos ambivalentes. Por isso, o abuso sexual é um dos segredos mais bem guardados pela vítima, correspondendo ao que Furniss (1993) denominava de síndrome de segredo e adição. Para esse autor, a percepção do abuso sexual como síndrome de segredo e de adição esclarece a diferença em relação a outras formas de abuso na infância. No abuso sexual, a criança deseja que essa situação seja interrompida, mas não deseja se afastar do autor ou que este seja responsabilizado. É por essa razão que Furniss dizia que as perguntas dirigidas à criança devem ir de encontro ao segredo. Assim, ele recomendava que a mensagem enviada a ela fosse: “eu sei que acontece abuso sexual e que você tem medo de revelar”.

Podemos ter inúmeras reservas em relação aos métodos de Furniss, porém, nossa intenção ao trazê-lo para essa discussão é demonstrar o crédito que, na situação de abuso, se confere à criança em seu relato para expor o seu segredo. Por sua vez, na AP não há segredo a ser revelado. Tampouco o relato da criança vista como alienada é investido de credibilidade, a ponto de ela própria ser desqualificada no papel de vítima e testemunha.

O que se pode esperar do depoimento de uma criança cujo relato já de saída cairá em descrédito, pois tudo que for dito ou lembrado será interpretado como resultado da manipulação do suposto alienador? Estaríamos realmente protegendo-a se, ao contrário da situação de suposto abuso, a cada vez que ela externar os sentimentos negativos em relação a um dos genitores, isso será revertido contra o outro em que ela confia? Na AP, a presunção de má-fé não atinge somente a criança, mas, sobretudo, a pessoa que é acusada de aliená-la. Onde somos conduzidos a um segundo questionamento, diretamente ligado aos discursos e às práticas que giram em torno da alienação parental, que examinaremos brevemente a seguir.

Apesar das diferenças conceituais, a AP provém fundamentalmente do conceito de Síndrome de Alienação parental que, como sabemos, foi criado principalmente por Richard Gardner na década de 80¹. Para o psiquiatra norte-americano, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) teria profunda associação com a disputa de guarda judicial de filhos, cuja manifestação central seria o repúdio destes últimos em relação a um de seus genitores, que, em razão dos costumes, costuma ser o pai. Na medida em que o ódio em relação ao não guardião fosse desprovido de motivo razoável, Gardner supunha que, em sua etiologia, haveria a campanha difamatória do genitor que, por ressentimento e mágoa, encabeçaria, nos termos empregados pelo psiquiatra, lavagem cerebral, programação ou doutrinação sobre a criança. A campanha poderia atingi-la a tal ponto que ela poderia ser afetada em suas reminiscências, passando a deter, nos casos mais graves, falsas memórias de que teria sido abusada sexualmente pelo genitor alvo da alienação.

Gardner queria que a SAP fosse incorporada aos manuais psiquiátricos, entretanto, isso jamais ocorreu, tampouco foi reconhecida como doença

¹ Segundo Sousa (2015), o termo AP foi divulgado no Brasil como sinônimo de SAP, desconsiderando as diferenças conceituais existentes entre Gardner e Darnall, outro autor que também definiu o conceito.

pela Organização Mundial de Saúde. Na visão dessas entidades, há falta de fundamentação científica para comprovação da existência da síndrome.² Ainda assim, o conceito inventado por Gardner conquistou ampla aceitação nos códigos jurídicos, o que judicializou amplamente a relação entre pais e filhos, deixando-a a um passo da criminalização.

Gardner supunha uma relação entre os sintomas da criança e as disputas de guarda, chegando a atribuir maior eficácia às decisões judiciais do que às ações do terapeuta. Seguindo esse raciocínio, ele prescrevia a terapia de ameaça, na contramão de tudo que já foi produzido no campo da psicologia e da psicanálise a respeito do sofrimento infantil e dos sentimentos de ódio e repulsa que a criança dirige a seus genitores.

Apesar de termos no Brasil a lei 12.318 de 2010 que prevê uma série de sanções cíveis contra a figura do alienador, encontra-se em marcha o clamor por punições mais severas, como por exemplo o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que requer punição criminal contra a figura do alienador, prevendo detenção de três meses a três anos, podendo ser agravado em 1/3 em algumas situações, entre as quais por falsa denúncia de abuso sexual (PROJETO DE LEI N.º 4.488, DE 2016). Será a judicialização em profundidade e, com efeito, a criminalização dos conflitos familiares a melhor saída? Acredito que não, em que pese a intenção do legislador de preservar a saúde mental da criança e do adolescente e valorizar a dimensão do afeto nas relações familiares.

É importante conhecer as condições sócio históricas que fizeram a SAP ser incorporada nos códigos jurídicos, na forma de AP, apesar de não ser reconhecida como doença.

Para tanto, convém destacar que a questão do abuso sexual se inscreveu na cena pública nos anos 1970 e 80, especialmente nos Estados Unidos, em decorrência da intensificação de movimentos feministas e da consequente desconstrução da família nuclear centrada num certo patriarcado decadente. Nesse contexto, a figura do homem transformou-se num objeto de suspeita e desconfiança pelas mulheres, passando a ser representado como predador

² Segundo Sottomayor (2011), a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, emitiu em 2010 uma declaração contra o uso clínico e legal da chamada Síndrome de Alienação Parental, ou de uma denominação alternativa, mas com a mesma virtualidade.

em potencial de seus filhos. As crianças começaram a ser identificadas como vítimas reais ou virtuais de manipulações sexuais supostamente cometidas por seus pais, dando origem a uma série de denúncias nos países do Ocidente, com ênfase nos Estados Unidos onde se registrou com maior intensidade uma epidemia de abuso sexual infantil (BIRMAN, 2017).

Em resposta a esse movimento, intensifica-se a suspeita de que a explosão de situações de abuso sexual poderia ser decorrente de denúncias falsas, na esteira da qual surgem os argumentos de Gardner, associando uma nova síndrome a processos de divórcio. Gardner também fazia crer que havia uma epidemia de denúncias falsas de abuso sexual de criança nos processos de divórcio, ao contrário do que indicariam posteriormente estudos realizados nos EUA (SOTTOMAYOR, 2011). Todavia, os alardes do psiquiatra serviram para tornar patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, de tal modo que, assinala Sottomayor, “contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças” (Sottomayor, 2011, p. 75).

Há no plano sócio político um campo de batalha entre gêneros que ganha expressão nos discursos e das práticas que gravitam em torno da AP. Nada disso entraria em jogo se os homens não se insurgissem contra as tradicionais atribuições de pais de ‘fim de semana’, provedores e fiscais das mães mulheres, e passassem a requisitar a participação nos assuntos de interesse da criança. Seguindo esse raciocínio, a AP é um vetor capaz de mobilizar práticas jurídicas que permitem a entrada do homem nesse universo outrora exclusivo das mulheres, embora não se limite a ajustar as atribuições e os papéis sócio sentimentais entre pais e mães. A AP termina servindo como instrumento de discriminação entre gêneros, desequilibrando as relações em favor do homem na mesma proporção em que a mãe vista como alienadora cai em descrédito até mesmo quando ela pretende proteger a prole.

Gardner não distinguia as situações que envolvem comentários depreciativos contra o pai daquelas em que a criança percebe que a mãe é vítima de maus-tratos, abuso econômico, humilhações e ameaças de seu companheiro. E mesmo quando a criança não presencia e que ninguém lhe conte os fatos, possivelmente ela tem a intuição do abuso de poder praticado pelo pai contra a mãe durante a vida em comum. Logo, perante a decisão da mãe em divorciar-

-se, pode acontecer de a criança se aliar a ela e apoiá-la. Em sendo assim, o fenômeno de recusa da criança é multifatorial e não limitado à campanha deneigratória de um dos genitores. A recusa pode estar ligada a uma atitude moralista da criança que culpa o outro genitor pelo divórcio, a uma rebeldia própria do processo de desenvolvimento, à tristeza oriunda do divórcio dos pais ou, ainda, a situações de agressividade ou injustiça do pai contra a mãe que ela tenha presenciado (SOTTOMAYOR, 2011).

A separação instaura uma crise na família na qual a criança acaba servindo de suporte emocional de seus pais (WALLERSTEIN, 1998). Onde pode ocorrer uma prejudicial inversão geracional entre pais e filhos – denominada parentalização – que, entretanto, dificilmente será resolvida por força da lei e ameaças de punição (MELLO, FÉRES-CARNEIRO & MAGALHÃES, 2015). Para complicar o quadro, a judicialização das relações familiares embaraça a elaboração psíquica de conflitos familiares que podem estar articulados a conflitos edípicos que Freud destacou como etapa fundamental do desenvolvimento infantil. Em determinados casos, o nascimento de um irmão ou o relacionamento do pai com outra mulher confronta a criança com o desejo incestuoso que reside em seu complexo de Édipo, frente ao qual ela procura se afastar do pai como meio de se proteger da angústia de castração.

O panorama teórico exposto aqui é suficiente para demonstrar a altíssima complexidade que envolve a criança como sujeito e suas relações conflituosas com seus pais. Retornando à ponto inicial da minha apresentação, tenho a impressão de que o legislador solapou todas as nuances sócio-histórico-políticas e subjetivas que envolvem o problema da AP.

Evidentemente, não se trata de propor que as coisas sigam o seu curso livremente quando a criança é afastada compulsoriamente de seus pais ou responsáveis. Há também aquelas mães e aqueles pais que manipulam os seus filhos para se afastarem de um ou de outro. Mas a minha proposta é assinalar a importância de abordar todo e qualquer caso em sua singularidade radical, pois se a criança manifesta algum sintoma ou sofrimento psíquico, ele responde do lugar que ela ocupa na trama familiar. Desse modo, não vejo como o judiciário prescindir das avaliações das equipes interprofissionais e, em particular, do psicólogo que, por sua vez, envolve o trabalho sofisticado e minucioso de escuta, irredutível ao procedimento de oitiva e depoimento. Dito de outra maneira,

não há como o Juiz prescindir da avaliação de um psicólogo de sua confiança antes de encaminhar uma criança sob suspeita de AP, sob risco de causar uma catástrofe particular.

Para encerrar, gostaria de citar dois exemplos. O primeiro, ocorrido no México, de Mireya Agraz Cortés, uma “mulher que por sete anos denunciou dois de seus três filhos abusados por seu ex-companheiro”. Mireya matou-se junto com todos os filhos depois que uma juíza disse que mentiam, pois seriam vítimas de AP. O caso de Mireya fez ressurgir naquele país o debate sobre a pertinência de uma lei cujo conceito não era reconhecido pela comunidade científica e rodeado por estereótipos de gênero; “por exemplo, a ideia de que, em geral, as mulheres manipulam os seus filhos e que os menores de idade mentem quando dizem que foram vítimas de abuso”. Com efeito, no ano de 2017, a Assembleia Legislativa do México revogou o conceito de AP de seu Código Civil que, por sua vez, havia sido incorporada desde 2004 (MARTÍNEZ, 2017).

O segundo exemplo ocorreu no Brasil, particularmente no Tribunal do Rio de Janeiro. Trata-se do caso Joanna, nascida em 2004, quando os pais já haviam rompido relacionamento. Segundo a mãe, durante um ano o pai fez visitas em determinados finais de semana, desapareceu por mais um ano e voltou a fazer visitas regulares até a criança apresentar ferimentos em 2007. A mãe mudou-se para Campos de Jordão e foi aberta uma briga judicial, tendo sido a mãe ouvida em 2010 por uma psicóloga do Fórum onde tramitava a ação. O laudo final desse laudo sugeria a reversão da guarda. Assim, a Justiça entregou a menina, na época com cinco anos de idade, ao pai por entender que se tratava de um caso de AP. Dois meses depois, Joanna foi internada com suspeitas de maus-tratos. Sob a guarda do pai, ela deu entrada num hospital com quadro de convulsões, hematomas nas pernas e marcas de queimadura, aparentemente de cigarro, e depois levada para outras unidades hospitalares, vindo a óbito em 13 de agosto de 2010 (WIKIPEDIA, 2017). É digno de nota que treze dias depois, foi promulgada a lei da alienação parental, sem que a morte de Joanna tivesse qualquer impacto sobre a mesma.

São dois exemplos que demonstram a gravidade de determinadas situações e a nossa imensa responsabilidade na tomada de decisões que afetam e regulam as relações da criança com seus familiares.

Referências:

BIRMAN, J. Genealogia do Trauma e Formas de Subjetivação na Contemporaneidade. In: OLIVEIRA, C. & MÜLLER, R. F. (orgs). Subjetivações e Gestão de Riscos na Atualidade. Rio de Janeiro: Contracapa/FAPERJ, 2017.

FURNISS, T. Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

MARTÍNEZ, A. Asamblea Legislativa deroga Alienación Parental. 2017. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/noticia/asamblea-legislativa-deroga-alienacion-parental> Acesso em: 09 jun. 2018

MELLO, R., FÉRES-CARNEIRO, T. & MAGALHÃES, A. S. Das demandas ao dom: as crianças pais de seus pais. Revista Subjetividades, Fortaleza, v.15, n.2, p. 213-220.

SOTTOMAYOR, M. C Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

SOUSA, A. Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental: a Produção de Novos Dispositivos de Controle Social. Curitiba: Juruá, 2015.

WALLERSTEIN, J. & KELLY, J. Sobrevivendo à Separação. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WIKIPEDIA. Caso Joanna. 2017. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Joanna Acesso em: 09 jun. 2018

Violência sexual contra crianças e adolescentes — Um enfrentamento necessário

Eufrásia Maria Souza das Virgens

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

Desde a Constituição da República de 88 o Brasil assumiu o compromisso de enfrentar a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes ao prever no § 4º do artigo 227 que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O artigo 227, determina:

“É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010)

A primeira premissa que extraímos do dispositivo constitucional é o compromisso do Brasil no enfrentamento a esta violência representada pelos crimes sexuais tendo crianças e adolescentes como vítima.

Como regulamentação do artigo 227 e também do artigo 228, da Constituição de 88, foi promulgada a Lei 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e consagra, já no artigo 1º, a doutrina da proteção integral.

Estabelece o art. 5º da Lei 8069/90 que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu no artigo 131 o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não ju-

risdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, importante órgão do Sistema de Garantia de Direitos.

O artigo 13 do referido diploma legal determina que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Merece menção, ainda, o art. 245 da referida lei, que prevê como infração administrativa “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”.

A Lei 9970/2000 instituiu o 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em referência à data que, em 1973, a menina Araceli Cabrera Crespo, de apenas 8 anos de idade, foi assassinada de forma brutal, inclusive com partes do corpo arrancadas a dentada, após ter sido vítima de estupro em Vitória, Espírito Santo, crimes que restaram impunes por serem os suspeitos de famílias da alta sociedade da época.

Através da Lei 9.975, de 23/06/2000, foi acrescentado o art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo o crime de “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”¹ cuja pena prevista é de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Conforme destacado, a mobilização nacional contra a violência sexual contra crianças e adolescentes teve como marco histórico o estupro e homicídio da menina Araceli Cabrera Crespo, em 18 de maio de 1973.

Daí a razão da campanha esquecer é permitir, lembrar é combater, para se referir à necessidade de vigilância permanente e memória da violência brutal contra uma menina de apenas 8 anos, que foi estuprada e assassinada após ser torturada.

¹ De acordo com o artigo 2º do ECA, criança é a pessoa até doze de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

O saudoso escritor José Louzeiro, falecido em 29 de dezembro de 2017, a quem devemos render todas as homenagens pela dedicação ao caso e publicação do livro *Aracelli, meu amor*, que havia sido censurado pelo regime militar em 1976, narrando a saga de um deputado do MDB, Clério Falcão, além do empenho jornalístico para apurar os fatos, objeto de uma CPI realizada em 1975, merece ser lembrado assim como a memória de Aracelli.

É importante reconhecer que o caso da Aracelli somente teve repercussão e provocou mobilização nacional em razão do empenho do jornalista José Louzeiro em apurar e noticiar, além de haver escrito a importante obra sobre esse crime brutal.

Na entrevista à Revista Carta Capital nº 748, de 17 de maio de 2013, o escritor fala sobre a impunidade em relação a este crime, que tem produzido mobilização nacional pelo enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Segundo José Louzeiro o Estado do Espírito Santo pertencia a duas famílias, Michelini e Helal. A mãe de Araceli seria traficante de drogas e teria mandado a filha entregar um pacote contendo cocaína, ocasião em que a menina foi morta após haver sido estuprada e ter parte do corpo arrancada a dentadas. O corpo foi ocultado depois de mantido num freezer de casa noturna de um parente dos suspeitos. Ao ser identificado pelo pai da menina no IML o rosto estava queimado de gelo e com pedaço arrancado, um verdadeiro horror.

No mesmo ano da morte de Aracelli, em 11 de setembro, outra menina, Ana Lídia Braga², também foi vítima de estupro seguido de morte, crimes que igualmente restaram impunes, diante do envolvimento de pessoas ligadas a nomes importantes e o país viver uma “página infeliz da nossa história”, em plena ditadura militar.

Os casos são muito semelhantes por terem ocorrido num período sombrio da história do Brasil, por não haver sido punido ninguém pelos crimes bárbaros e pelo fato de serem os suspeitos pessoas de poder político e econômico, retratando verdadeiras vergonhas nacionais.

Várias campanhas são desenvolvidas a cada ano em referência ao dia 18 de maio, desde 2009 com o lema *Faça Bonito!*

² <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/25/na-serie-julgamentos-historicos-ana-lidia-braga-ditadura-influencia-e-misterio/>

Essa foi uma frase pronunciada por adolescente de Moçambique no III Congresso Mundial de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual, ocorrido no Rio de Janeiro em 2008, ao dizer que os adultos falavam muito bonito, mas era preciso fazer bonito para proteger as crianças e adolescentes da violência sexual.

O saudoso escritor português e prêmio Nobel de Literatura em 1998, José Saramago, no livro *O Caderno*, fez referência ao III Congresso Mundial e enalteceu a participação do então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva³.

É preciso destacar que muitas mulheres e meninas continuam sendo vítimas de estupro no Brasil e ainda é necessário enfrentar o machismo e todas as formas de opressão da mulher, de crianças e adolescentes, maiores vítimas dos crimes sexuais.

Importante instrumento para monitoramento da violência contra a criança e o adolescente no Estado do Rio de Janeiro tem sido os estudos elaborados pelo Instituto de Segurança Pública. No mais recente documento desta natureza, denominado *Dossiê Criança 2012*⁴, com base nas estatísticas do ano de 2011, a pesquisa mostra o aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado.

Apenas no ano de 2011, foram 3.320 crianças e adolescentes vítimas de estupro, conforme prevê o artigo 213 do Código Penal.

Desde 2005, ano em que se iniciou a pesquisa, foram 17.463 casos, tendo ocorrido aumento de 2005 para 2011 de 70,9%, significando 1.377 vítimas a mais neste tipo de crime. Conforme o ISP, a média do ano de 2011 foi de 277 vítimas por mês em todo o Estado.

³ Saramago, José. *O caderno*. Textos escritos para blog. setembro de 2008 – março de 2009, São Paulo, Companhia das Letras, 2009, pág. 123: “A exploração sexual é um tema tão importante para a humanidade que não pode haver hipocrisia. É necessário convencer os pais do mundo inteiro de que a educação sexual em casa é tão importante como a comida na mesa. Se não ensinarmos educação sexual nas escolas, os nossos adolescentes aprenderão animallescamente nas ruas. É necessário acabar com a hipocrisia religiosa e isso vale para todas as religiões.”

São palavras de Lula da Silva, presidente do Brasil, que subscrevo. Falava num congresso mundial, o terceiro que se realiza, que trata de enfrentar o problema da exploração sexual a que são submetidos crianças e adolescentes em todo o mundo. A rainha da Suécia fez um apelo para que se persiga a delinquência contra os jovens que se instalou na internet. Ambos falaram de problemas graves, que afectam uma parte da sociedade e que faz estrago sobretudo sobre a população infantil e adolescente nas zonas mais pobres do planeta, onde faltam escolas, o conceito de família simplesmente não existe e manda uma televisão que emite violência e sexo 24 horas por dia. Quem ouvirá as palavras sábias que se pronunciam no Congresso contra a Exploração Sexual?

⁴ http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf

Ainda de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública, o estupro de vulnerável (até 14 anos), conduta tipificada no artigo 217-A do Código Penal, somou 79,1% do total. Já o estupro de vítimas maiores de 14 e menores de 18 totalizou 20,9%.

Quanto à região de ocorrência, o Município do Rio de Janeiro concentrou a maior parte das vítimas, seguido de Nova Iguaçu e Duque de Caxias. Dentro do Município do Rio de Janeiro, a Zona Oeste concentrou 528 vítimas, representando 49,1% dos casos. Já na Zona Norte o percentual foi 39,5% (425 vítimas), na Zona Sul foram 47 vítimas (4,4%) e no Centro 7,0% (75 vítimas). Com relação à idade das vítimas, o maior percentual, segundo o dossiê, está entre crianças de 5 a 9 anos, com 28,2% do total e em seguida de 13 a 15, com 27,3% do total.

Por fim, destaca o estudo que, no ano de 2011, as crianças e adolescentes representaram 68,2% das vítimas de estupro, tendo sido o único delito dentre os cinco delitos pesquisados (lesão corporal dolosa, ameaça, lesão corporal culposa, estupro e homicídio) em que as crianças e adolescentes são mais vitimizados que a parcela adulta da população.

Em relação à violência sexual também havia sido demonstrado no Dossiê Mulher de 2011 que mais da metade das vítimas de estupro eram crianças ou adolescentes, situação que permanece retratada no Dossiê Mulher 2013, onde se constata, pelos dados pesquisados, que 51,4% das vítimas possuem entre 0 e 14 anos, ou seja, mais da metade dos estupros no Estado pode ser classificada como estupro de vulnerável.

Relata ainda o dossiê que, nas tentativas de estupro, 51,7% das vítimas tinham entre 15 e 19 anos.

O Dossiê Criança 2015, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro aponta que 70% das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual são pessoas com menos de 18 anos, vale ressaltar, crianças e adolescentes.

Desse total, mais da metade das vítimas tem menos de 14 anos, ou seja, se configura o estupro de vulnerável.

A nota técnica do IPEA sobre estupros no Brasil traz dados semelhantes:

5 http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2011.pdf

6 http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2013.pdf

7 arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2015.pdf

“Em relação ao total das notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, mais da metade tinha menos de 13 anos de idade, 46% não possuía o ensino fundamental completo (entre as vítimas com escolaridade conhecida, esse índice sobe para 67%), 51% dos indivíduos eram de cor preta ou parda e apenas 12% eram ou haviam sido casados anteriormente. Por fim, mais de 70% dos estupro vitimizaram crianças e adolescentes. Tal dado é absolutamente alarmante, uma vez que as consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos. 8”

Finalmente, não é demais ressaltar que a proteção integral da criança e do adolescente é dever de cooperação entre a família, a sociedade e os órgãos públicos, que devem assegurar, com prioridade absoluta, os direitos previstos na Constituição da República, colocando a salvo da violência física, psicológica ou sexual todas as crianças e adolescentes do Brasil.

É preciso cada vez mais o esforço conjunto da sociedade civil e do poder público para o enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo esta considerada uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção 182 da OIT ratificada pelo Brasil.

É necessário fazer bonito para que nossas crianças e adolescentes sejam protegidas de todas as formas de violência e em especial, nesse mês de maio, em que lamentavelmente no Rio de Janeiro, há notícia de que uma menina de apenas 12 anos foi vítima de estupro coletivo, realizar campanha e fazer valer a proteção integral contra a violência sexual.

Vamos falar sobre esse tema nas escolas, nas redes e nos meios de comunicação e fazer valer os direitos de crianças e adolescentes.

Ensinar aos meninos desde cedo a respeitar a integridade física e a dignidade sexual das mulheres pode ser um começo e um caminho.

Dados recentes do ISP⁹ mostram o aumento alarmante dos registros de ocorrência de estupro de crianças e adolescentes, tendo sido registradas

8 http://ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf

9 Dados fornecidos mediante solicitação ao ISP em 10.04.2017 e 10 de abril de 2018

3.217 em 2015, 3.040 em 2016 e, em 2017 foram registrados 3.474 casos, incluindo 2.645 referentes a estupro de vulnerável.

Em 80% dos casos, as vítimas são do sexo feminino e, geralmente, a violência é praticada por alguém do seu círculo familiar.

É preciso que essa informação seja amplamente divulgada e que medidas sejam tomadas para a proteção das vítimas, além da prevenção contra essa forma de violência que tanto marca a vida de uma pessoa, em especial daquelas ainda em desenvolvimento.

O Dossiê Mulher 2018, divulgado recentemente pelo ISP na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública, informa que em 2017 foram registradas ocorrências de 4.173 estupros de mulheres, sendo 66,6% das vítimas crianças e adolescentes.

O mapa da violência 2018, elaborado pelo IPEA em colaboração com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 05 de junho de 2018, mostra que 50,9% das vítimas de estupro são crianças até 13 anos (vulneráveis) e 17% de adolescentes (14 a 17 anos), o que totaliza 67,9% de crianças e adolescentes vítimas desse crime.

A Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a integração das políticas de atendimento, escuta especializada e depoimento especial das vítimas de violência.

Poderia ter avançado mais estabelecendo obrigatoriedade de criação de varas especializadas, que não existe no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo. Contudo, o artigo 23 previu a possibilidade de, enquanto não instaladas varas especializadas, o julgamento ser realizado pelos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Também é importante a ampliação das delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas, tanto através da criação regionalizada como do horário de atendimento, evitando situações de absoluta falta de qualificação em alguns atendimentos, causando uma revitimização secundária evitável.

Outra importante sugestão, que deveria ser obrigatória, é a criação de centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência, a exemplo da experiência exitosa dos centros integrados de atendimento à mulher.

Resumidamente, de acordo com os indicadores de monitoramento do eixo defesa e responsabilização previstos no plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, o Estado do Rio de Janeiro não possui vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, possui apenas uma delegacia especializada localizada na Capital no centro e não possui centro integrado com todos os órgãos, havendo uma experiência de atuação integrada da segurança pública com a saúde no Hospital Souza Aguiar, localizado no Centro, denominado CAAC.

Não há dados estatísticos sobre pessoas responsabilizadas por crimes contra crianças e adolescentes.

Quanto ao número de conselhos tutelares, é insuficiente de acordo com a Resolução 170 do CONANDA, artigo 3º, § 1º (um conselho para cada 100 mil habitantes).

Importante também seria a criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, conforme recomenda uma série do UNICEF Em defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, contendo, além da publicação sobre Varas Especializadas e Infância na matéria crimes contra crianças e adolescentes, aquela intitulada Defensorias Públicas e Infância e outra Delegacias Especializadas e Infância.

Não é demais lembrar que o princípio constitucional da prioridade absoluta deve ser implementado através da destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o § 4º, p.u., alínea d, da Lei 8069/90.

Além de enfrentar a violência contra crianças e adolescentes, no caso específico, a violência sexual, é preciso ainda enfrentar o grave problema da dupla crise de que nos lembra muito bem o jurista argentino Emilio García Méndez¹⁰, ao constatar que “talvez nada caracterize melhor os problemas do Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos anos, que aquilo que poderia denominar-se sua dupla crise: crise de implementação e crise de interpretação. Em todo caso, se a primeira crise remete ao reiterado déficit de financiamento das políticas sociais básicas, a segunda é de natureza político-cultural. Obviamente, ambas as crises tendem a retroalimentar-se.”

¹⁰ MENDEZ, Emilio García. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano*. Buenos Aires, 2000. Por uma Reflexão sobre o Arbitrio e o Garantismo na Jurisdição SócioEducativa Acesso em 10/04/2006. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA

Lembrar de Aracelli e Ana Lúcia é combater a violência sexual e letal contra crianças e adolescentes, não deixando que a memória desses graves crimes ocorridos “num tempo/ página infeliz da nossa história” para citar a letra de Chico Buarque e Francis Hime em “Vai passar”, desapareça, como muitas pessoas, forçadamente.

Talvez, aqui fazendo referência ao esquecimento de outros crimes cometidos nesse período da História do Brasil, o fato emblemático da impunidade desses dois crimes nos torne ainda presos a esse passado que nos assombra e à falta de ações mais efetivas no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Na ocasião do brutal homicídio depois do estupro e tortura da menina Aracelli, de apenas 8 anos, um deputado do MDB, Clério Falcão, instalou uma CPI para investigar os fatos.

Em 2004 a deputada Maria do Rosário e a senadora Patrícia Saboya presidiram a CPMI da exploração sexual de crianças e adolescentes¹¹, tendo resultado em alguns projetos de lei, dentre eles a tipificação do estupro como crime contra a dignidade sexual e não mais contra os costumes e haver tornado a ação penal pública incondicionada quando a vítima for criança ou adolescente, tipificando ainda o estupro de vulnerável (Lei 12.015/2009).

Contudo, ainda existem diversos problemas nos processos criminais, podendo ser citado o exemplo aqui no Rio de Janeiro do caso das “meninas de Guarus”, distrito de Campos, em que políticos e empresários foram acusados de fazerem parte de uma rede de exploração sexual, tendo a investigação, iniciada em 2009, resultado em condenação apenas em 2016, conforme divulgado pelo E. Tribunal de Justiça¹²

Teve importante atuação no caso, sendo o primeiro órgão a ouvir o relato de vítima da exploração sexual, o Conselho Tutelar local, cabendo destacar a importância desse órgão de proteção, não jurisdicional, incumbido pela sociedade de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes.

Importante destacar que o TRT da 2ª Região fixou a competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido nos autos do processo 0011374-63.2015.5.01.0283, para julgar ação civil pública pertinente à matéria:

¹¹ <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84599>

¹² <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/347893514/justica-condena-envolvidos-no-caso-meninas-de-guarus-em-campos>

“RECURSO ORDINÁRIO. EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I e IX da Constituição Federal processar e julgar as ações que tratam de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. A atividade enquadra-se nas piores formas de trabalho infantil prevista na Lista TIP, que regulamenta a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. Existência de relação de trabalho.”

É preciso lembrar que a exploração sexual, que é também chamada de prostituição infantil em instrumentos internacionais, constitui uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção 182 da OIT¹³, ratificada pelo Brasil.

Por se tratar de crime tendo como vítimas especialmente meninas pobres, sendo impossível não destacar a questão de gênero e econômica/social, é praticamente invisível esse grave crime contra crianças e adolescentes.

O Caderno Temático 3 editado em 2017 pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Rede ECPAT Brasil (campanha internacional pelo fim da prostituição infantil, pornografia, tráfico e turismo para fins de exploração sexual) com o título Direitos Sexuais são Direitos Humanos traz uma importante coletânea de textos, dentre eles o do saudoso Wanderlino Nogueira Neto, Procurador de Justiça aposentado do Estado da Bahia, tendo sido Procurador-Geral de Justiça, que teve como última e importante atividade em defesa dos direitos de crianças e

13 Artigo 3 Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a)** todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b)** a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c)** a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d)** o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

adolescentes a representação do Brasil no Comitê de Direitos da Criança da ONU, indicado na ocasião pela Presidenta Dilma Roussef.

Ao discorrer sobre promoção e proteção dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, na perspectiva dos direitos humanos, com o brilhantismo que caracterizou a vida e militância em favor de direitos de crianças, começa com o seguinte questionamento:

“Por que falar-se em reconhecer e garantir direitos sexuais e ao mesmo tempo combater todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes? Uma coisa exclui a outra? Na verdade se colocarmos a questão da sexualidade infanto-adolescente na perspectiva dos direitos humanos, como devemos fazer num verdadeiro Estado Democrático de Direito, ver-se-á que a violência sexual, na verdade, em essência nada mais é que uma violação de determinados direitos fundamentais da pessoa humana: o direito a uma sexualidade, à dignidade, de ser livre qualquer que seja a idade daquele que sofreu uma violência sexual, ou seja, alguma forma de abuso ou exploração sexual.”

Continua, ainda, sobre a perspectiva humanista, que mereceu homenagem póstuma no II Congresso Brasileiro de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizado em Brasília entre 14 e 16 de maio de 2018:

“O melhor mecanismo para a promoção dos direitos à sexualidade saudável de crianças e adolescentes está no desenvolvimento de ações, atividades, projetos, programas e serviços de todas as políticas públicas, articuladamente em redes de atendimento direto, dentro do amplo e difuso sistema nacional de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Resolução 113 – CONANDA). Desse modo, é importante que em primeiro lugar essa questão seja enfrentada por ações estratégicas da política nacional de direitos humanos (SDH-SPDCA e CONANDA, em nível nacional), para garantir o privilegiamento (priorização absoluta), a articulação política e integração operacional pontual do atendimento em rede a esse público, por todas as políticas públicas, isto é, pelas po-

líticas públicas sociais (educação, saúde, assistência social, previdência, cultura, etc.), institucionais (segurança pública, defesa do estado, planejamento/orçamento, etc.), econômicas (cambial, bancária, fiscal, etc.), e infraestruturantes (turismo, agricultura, indústria, comércio, transporte, etc.). O enfrentamento da violência sexual é uma questão multidisciplinar, multiprofissional, intersetorial e interinstitucional.”

Sobre a indiscutível necessidade de integração operacional dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, conforme diretriz preconizada pela Lei 8069/90, em especial quanto ao atendimento inicial a adolescente a quem se atribui ato infracional e crianças e adolescentes em vias de serem institucionalizadas (conforme Lei 12.010/2009) e mais recentemente da criação do SGD da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência pela Lei 13.341 de 04 de abril de 2017, no Rio de Janeiro foi criado pelo Decreto 41.621 de 06 de janeiro de 2009 o Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido deliberado recentemente em assembleia do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA-RJ) que fossem oficiadas a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos assim como a Fundação para Infância e Adolescência, a fim de obter informação sobre qual órgão do Executivo está alocado o referido comitê.

Quanto ao atendimento às vítimas de violência sexual, existe o programa da FIA denominado NACA (Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Maus Tratos) que realiza convênio com entidades da sociedade civil, dentre elas no Rio de Janeiro a ONG Contato e em São Gonçalo, o Movimento de Mulheres, estando atravessando sérias dificuldades para atender a demanda diante da falta de repasse de recursos pela FIA para as entidades há pelo menos 1 ano e 3 meses, como informado pela CONTATO em assembleia do CEDCA/RJ.

Existe ação civil pública proposta pela Defensoria Pública através da sua Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao prejuízo ao atendimento de crianças e adolescentes em razão da falta de repasses de recursos pela FIA para entidades que prestam serviço em várias modalidades, dentre elas o serviço de atendimento a crianças vítimas de violência (0115838-90.2017.8.19.0001) além da falta de repasse para instituições que prestam serviço de acolhimento institucional (0241119-90.2016.8.19.0001).

Enquanto não é criada vara especializada, pelo menos na Capital, poderia ser dada prioridade na tramitação de processos tendo como vítimas crianças e adolescentes, através de uma inclusão no sistema.

A falta de integração entre os serviços de atendimento, falta de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, além da falta de investimento público através da destinação orçamentária, são apontados por especialistas no tema, conforme a Secretária Executiva do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, Karina Figueiredo, bem como a saudosa Tiana Sento-Sé, que foi presidenta do CEDCA/RJ e na época era coordenadora do ECPAT.¹⁴

O documentário Anjos do Sol, baseado no livro Meninas da Noite, do jornalista Gilberto Dimenstein, traz uma importante reflexão sobre esse tema. É inadmissível que no atual estágio civilizatório tenhamos pessoas em desenvolvimento sendo exploradas por verdadeiras redes internacionais, podendo estar relacionado, inclusive com outro grave e invisível problema, que é o desaparecimento de crianças e adolescentes, cujo dia internacional, 25 de maio, é praticamente tão invisível quanto a própria questão do desaparecimento, muitas vezes sem qualquer esclarecimento.

Que a memória dos crimes brutais cometidos contra Aracelli e Ana Lídia em 1973 nos mantenha sempre atentos a essa realidade cruel que precisa ser enfrentada, para que seja prevenida a violência sexual e quando ocorrer, que haja a devida apuração para que não se repita. Como foi mote de campanha no dia 18 de maio, esquecer é permitir, lembrar é combater!

Não é possível falar com seriedade da grave questão da violência sexual e outras violências contra crianças e adolescentes sem falar da questão de gênero, raça e etnia. Afinal, é dado estatístico que o estupro tem feito mais vítimas entre meninas, assim como os homicídios têm nos meninos e em especial, negros, suas principais vítimas.

Também é preciso falar do enfrentamento à discriminação e ao preconceito em relação a adolescentes com orientação sexual homoafetiva, como ocorreu com o adolescente de apenas 14 anos de idade, Alexandre Ivo, brutalmente assassinado depois de haver sido espancado em São Gonçalo no dia 23

¹⁴ www.fundabrinq.org.br/index.php/noticias/125-plano-nacional-de-enfretamento-a-violencia-infanto-juvenil-promoveu-avancos-mas-ainda-falta-muito

de junho de 2010, como foi lembrado no II Congresso Brasileiro de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes.¹⁵

Necessário destacar que deve ser compromisso de todos, família, sociedade e Estado, prevenir e combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, de forma a garantir a integridade física e psicológica e a dignidade sexual desses sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

Não é possível continuar falando do tema sem a necessária participação dos principais interessados, que são as crianças e adolescentes, conforme foi muito bem demonstrado e reivindicado por adolescentes de várias regiões do Brasil no II Congresso Brasileiro de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizado em Brasília entre os dias 14 e 16 de maio, quando ocuparam o palco do evento após a fala da jovem da Bahia, Mirian Fonseca.

Apesar dos avanços, diante do quadro atual de retrocesso social, com evidente prejuízo para as políticas de atendimento a direitos de crianças e adolescentes em várias áreas, ainda é preciso continuar lutando para proteger crianças e adolescentes de violações e contra os retrocessos que se anunciam no aspecto legislativo.

É preciso continuar cobrando do poder público, inclusive por meio judicial, através de ações coletivas, a efetivação das políticas para que os direitos não sejam mera retórica de repetirmos que temos uma excelente legislação, que não é cumprida por vários motivos, sendo o principal o descumprimento do princípio da prioridade absoluta e a falta de destinação privilegiada na proteção, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Sabemos que a integração entre os órgãos do sistema de garantia de direitos é fundamental para alcançarmos esse objetivo.

Então, resta fazer valer a Constituição da República e a lei, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação que busca o aperfeiçoamento para garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, para que sejam efetivamente sujeitos de direitos e não cidadãos de papel.

Cabe lembrar que o dia 12 de junho é dia nacional e internacional de combate ao trabalho infantil, cuja campanha em 2018 tem como tema as piores formas de trabalho infantil e o mote “Não proteger a criança é condenar o futuro”.

¹⁵ <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/08/caso-alexandre-ivo-mae-de-adolescente-morto-em-crime-homofobico-no-rio-luta-por-justica>

¹⁶ O Cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. Gilberto Dimenstein, Ática, 2011

Testemunho e memória

Lilian Milnitsky Stein

Ph.D., Pós-graduação em Psicologia, PUCRS

Provas dependentes da memória (i.e., testemunho e reconhecimento) frequentemente constituem-se em elementos determinantes para o deslinde de processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes, na condição de vítima ou testemunha. Os conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória tornam-se cruciais para entender a coleta de depoimentos, da prova testemunhal e do reconhecimento. Há mais de três décadas, a Psicologia do Testemunho tem investigado sobre as implicações dos avanços científicos sobre a memória humana para o testemunho e o reconhecimento. Porém no Brasil, o diálogo desse campo do saber com o ramo do Direito tem sido ainda bastante tímido. Serão abordados elementos fundamentais, baseados em evidências científicas advindas da área da Psicologia do Testemunho, que fundamentam as oitivas de crianças e adolescentes através do Depoimento Especial, com ênfase em recomendações, alicerçadas em sólida base científica atual, no que tange as técnicas de coleta de testemunho no Depoimento Especial, bem como temáticas específicas relativas ao testemunho infantil.

Perversão nos traumatismos relacionais precoces e suas consequências nefastas, entre elas as crianças ultraviolentas

Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado

Psicóloga da HUPE/UERJ

A evocação de diferentes formas de traumatismos psíquicos precoces coloca a questão das qualidades mínimas que uma mãe e um pai devam ter para satisfazer as necessidades afetivas e intelectuais essenciais de um bebê e de uma criança em seus primeiros anos de vida. Assinalamos três pontos essenciais: a empatia, o apego seguro e a capacidade de brincar com o filho – com prazer – desde que ele é bebê.

A perversão, não restrita ao aspecto sexual e referida de uma perspectiva mais ampla, implica em relacionar-se com o outro de forma a fazer valer o próprio narcisismo, em um padrão relacional pautado pela dominação-submissão, vendo-se o outro tratado como objeto utensílio (Racamier, 1988).

A etiologia das perversões se fundamenta na constituição individual e nas experiências tidas com o meio, com prevalência dos aspectos destrutivos da personalidade e dos comportamentos perversos dos pais ou daqueles que se ocupam dos que se encontram em sua infância arcaica ou primeira infância. Entendemos que o mais chocante para o bebê e para a criança seja sua compreensão, ainda que de forma confusa, da hostilidade atuante no psiquismo do outro em relação a sua pessoa, particularmente em se tratando de sua mãe.

Será nos primórdios da vida que se encontra a causa da desumanização, com o grande descuido que possa haver no trato com os bebês e crianças, seja por conta do desconhecimento quanto a seu funcionamento psíquico, seja por vivermos em uma sociedade prevalentemente adultocêntrica. Falamos de traumatismo relacional precoce quando as capacidades de regulação emocional de um bebê ou de uma criança não podem fazer face a um afluxo de estímulos desorganizadores, muito importantes em termos de quantidade e de qualidade, por serem imprevisíveis, incompreensíveis, amedrontadores, dolorosos, prematuramente erógenos e portanto muito angustiantes.

O impacto dos traumatismos psíquicos é tanto mais importante quanto ele é precoce e os bebês são particularmente vulneráveis e sensíveis à qualidade de seu meio ambiente, ainda mais porque antes dos 2 anos eles não têm à disposição a linguagem para colocar em palavras o que sentem. O traumatismo relacional precoce tem em sua origem uma indiferenciação entre o pensamento da criança e aquele de seus pais e por causa disso, quando se dá uma separação entre eles, a criança muitas vezes consegue ser protegida apenas em termos físicos, mas não suficientemente em termos emocionais devido aos danos que já lhe foram causados. Há circunstâncias em que se faz necessário que filhos sejam separados dos pais para fins terapêuticos, haja vista o sofrimento e a desorganização emocional decorrente do contato com eles, mesmo em visitas assistidas.

Sabe-se, desde 1989, que os traumatismos relacionais precoces “ativos” e “passivos” por negligência e maus tratos, acarretam um estresse crônico cuja consequência é um aumento da secreção do cortisol. A elevação constante da taxa sanguínea desse hormônio tem um impacto tóxico sobre o desenvolvimento do cérebro do bebê. A maior densidade de receptores ao cortisol se encontra no hipocampo, parte do cérebro na qual se organizam a memória afetiva, a integração das emoções, os comportamentos de apego e a memória da aprendizagem (Bonnier, 2005). Os danos, então, podem ser enormes, ainda mais pelo fato de outras áreas do cérebro ser também afetadas.

O estresse precoce e contínuo atinge o cérebro em desenvolvimento de um modo definitivo, o que entrava a instauração de certas funções, cujas consequências são gravíssimas: decorre uma dificuldade de experimentar empatia, de estabelecer apego sadio com outros, de regular os afetos, de tolerar a menor frustração e de conter a violência. De forma geral, sujeitos que apresentam comportamento de violência patológica extrema foram submetidos a interações particularmente defeituosas desde a sua mais tenra idade. Torna-se essencial, portanto, conhecer e admitir esses fatos para que sejam tomadas medidas em termos de prevenção. Não se podem minimizar os danos: negligenciar, bater e/ou sacudir bebês têm efeitos devastadores para eles. Todos que se ocupam de bebês deveriam saber disso, daí a importância da capacitação continuada.

Crianças que apresentam comportamento ultraviolento, além das insuficiências ambientais às quais possam ter sido sujeitas, viram-se expostas à violência parental (casal que se agride fisicamente) e não se apresentaram, para seus pais, como bebês sedutores (fracasso da sedução primária). A relação desses pais com o corpo de seu filho é muito particular, como se eles tivessem uma má percepção de suas características físicas: tamanho, peso, resistência à pressão, etc. Como consequência de trocas tão defeituosas, as crianças só podem tomar consciência das características físicas de seus corpos quando elas constatarem o traço real, a marca que elas deixam no corpo do outro ao ataca-lo ou feri-lo. Quando se dá a designificação dos sinais corporais do bebê ou da criança por seus pais, o acesso à simbolização se torna difícil, até mesmo impossível quando não se teve a experiência de que seus sinais tinham um sentido.

Aspectos transgeracionais estão presentes no modo como um genitor não se veja em condições de acolher seu filho: as interações desastrosas que ele próprio tenha vivido em sua infância arcaica e primeira infância estão relacionadas aos sentimentos que o impedem de desenvolver alguma identificação, por menor que seja, com seu bebê, mesmo a nível corporal. Nessas circunstâncias, pode-se questionar sobre a natureza das projeções às quais esses bebês são objetos, por seus pais, mesmo antes de seu nascimento. Resulta que, do lado da criança, existirá a mesma impossibilidade de pensar que em seus pais.

Berger (2008) é de opinião que nada poderá ser proposto ao sujeito enquanto não se tenha começado por atenuar ou imobilizar esse sistema de defesa maior que corresponde à expulsão de toda tensão para fora de si e ao ataque violento, enquanto o sujeito não tenha adquirido um mínimo de coesão corporal. O autor afirma que foi preciso criar dispositivos incomuns para que o pensamento adviesse. A primeira pergunta nessas circunstâncias não era “o que vai pensar esta criança?”, mas “ela vai pensar?”. Chegará ela a criar “material psíquico” utilizável para ela e para aqueles que delas se ocupam, sobretudo para nós, psicanalistas?

Referências bibliográficas:

Berger, M. (2008) *Voulons-nous des enfants barbares ? Prévenir et traiter la violence extrême*. Paris : Dunod.

Berger, M. Et Rigaud, C. (2003) *La perversion du discours sur la violence*. Groupal 13. *Les perversions 2*. Paris : Les Éditions du Collège de Psychanalyse Groupale et Familiale, 135-151.

Bonnier, C.(2005) « Le point de vue du neuropédiatre », exposé fait au colloque « Le diagnostic de mal-traitance de l'enfant au sein des équipes SOS Enfants », Bruxelles.

Racamier, P.-C. (1988) *Perversion narcissique dans la famille du psychotique*. In: *Dialogue*, n. 99. Paris : AFCCC, 32-41.

Alienação Parental - gênero e construção social

Maria Luiza Campos da Silva Valente

Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O presente trabalho aborda a questão da alienação parental, fenômeno descrito inicialmente pela psiquiatria norte-americana (GARDNER, 1985), de viés classificatório, a partir de dois eixos que se interpenetram. O primeiro eixo desloca o debate da matriz inicial para desvelar a sua gênese, apoiando-se na teoria do construcionismo social, seguindo a trilha de Ian Hacking (2013). Nesta perspectiva, busca desvelar como nasce a idéia de alienação parental, exercendo poder sobre um grande número de pessoas e resultando não apenas na criação de uma lei, mas envolvendo um amplo espectro de profissionais e seus saberes.

Ao erigir os efeitos dos conflitos parentais sobre as crianças ao estatuto de uma síndrome, a idéia de alienação parental cria a figura do alienador, ou mais precisamente da alienadora. Segundo as Estatísticas do Registro Civil do ano de 2016 há predominância das mulheres na responsabilidade da guarda dos filhos menores na ocasião do divórcio judicial, concedidos em primeira instância, em todas as Grandes Regiões do país.

Este dado encaminha o segundo eixo em que se apóia a discussão, remetendo à associação entre gênero e cuidado. Sabe-se que a naturalização do cuidado como um atributo feminino e sua divisão desigual, entre homens e mulheres, pode se refletir nos conflitos pós-divórcio, quando envolvem a partilha do sustento e do cuidado das crianças. A propósito, segundo BRUNO (2004) a compreensão da família estruturada em torno das diferenças entre os sexos histórica e socialmente construídas, ajuda-nos a compreender a centralidade das mulheres nas relações familiares.

Segundo LYRA et al (2004), é na família que a ordem sociocultural é reproduzida e as relações de gênero são atualizadas em todas as dimensões, inclusive nas relações de cuidado. Neste sentido, perceber a hierarquização dos papéis masculinos e femininos como uma construção social, cultural e histórica torna possível entender as desigualdades sociais no exercício do

cuidado. Através da abordagem de gênero é possível compreender como a noção de cuidado está diretamente associada ao feminino, a ponto de constituir-se cerne de uma ética feminina, e como o homem foi – e, na maioria das vezes, continua sendo – excluído (e se exclui) das ações de cuidado.

Referências:

BRUNO, Denise Duarte. Cidadania Concedida: uma possibilidade de se pensar sob o enfoque social o Vampirismo Emocional. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, vol. 6, n° 24, jun./jul. 2004, p.36-49.

GARDNER, Richard. Parental Alienation Syndrome: past, present and future. International Conference on the Parental Alienation Syndrome. Frankfurt/Main, Germany: October 18-19, 2002. < <http://www.rgardner.com/refs/ar22.html> > Acesso em 15/08/2006.

HACKING, Ian. Construindo tipos: o caso de abuso contra crianças. In. Cadernos Pagu. Número 40, jan.-jun. de 2013, 7-66.

LYRA, Jorge; RIDENTI, Sandra. Mãe Presente, Pai Ausente? Reflexões preliminares sobre as funções parentais nos anos noventa. XX Reunião Anual da ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, outubro, 1996.

O Depoimento Especial de crianças no Brasil e uma comparação com os procedimentos adotados na Europa e Estados Unidos

Patricia Pimentel de O. Chambers Ramos

Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A preocupação com a proteção de crianças contra a violência é um fato recente na história mundial. Há referências bíblicas ao “sacrifício” de crianças para “agradar a Deus”, o pater familias detinha o direito de vida e morte sobre os filhos no Direito Romano, crianças eram tratadas como pequenos

adultos durante a Idade Média, incluídas em práticas sexuais¹, casamentos de meninas, inclusive da princesa Carlota Joaquina em 1785 com apenas 10 anos de idade², a aceitação de trabalhos infantis por horas durante a Revolução Industrial, a prática comum do infanticídio para apagar a desonra materna de filhos concebidos fora do casamento até o início do século XX ou mesmo pela prática indígena relacionada a bebês que nascem com deficiência, castigos físicos imoderados na educação de crianças em várias sociedades até praticamente os dias atuais, e tantas outras situações de violência que a história nos relata.

O fato é que a partir da década de 1960, os maus tratos passam a ser classificados como um trauma específico³, reconhecido em 1961 pela Academia Americana de Pediatria com a nomenclatura “Síndrome da Criança Espancada” e a preocupação com a sua ocorrência é considerada um problema social grave em praticamente todos os países do mundo.

A violência sexual contra crianças, como espécie de maus tratos, passa a ser combatida de forma mais enérgica, eis que se reconhece que o abuso e a violência sexual causam graves danos às vítimas, com grande probabilidade do desenvolvimento de psicopatologia grave, perturbando a evolução psicológica, afetiva e sexual⁴. A pessoa, ao ser tratada como coisa, objeto usado pelo outro para satisfação sexual, experimenta um sentimento de coisificação que pode gerar: sintomas psicóticos, isolamento social, sentimentos de estigmatização, quadros fóbicos-ansiosos, obsessivos-compulsivos, medo constante, medo de pessoas do sexo do agressor, depressão, distúrbios do sono, humilhação, vergonha, tentativas de suicídio, transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, cognição distorcida, pensamento ilógico, abuso de álcool e outras drogas, disfunções sexuais e etc⁵. A maturidade sexual, via

1 ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. LTC, 2006.

2 Carlota Joaquina, filha de Carlos IV da Espanha, casou-se com D. João VI, de Portugal, com apenas 10 anos de idade, em maio de 1785. De qualquer forma, não se confirma que tenha mantido relações sexuais antes da primeira menstruação. Segundo informações do pesquisador Paulo Rezutti, D. João se queixou por Cartas a parentes que teve que aguardar.

3 DOERNER, G. William. LAB, Steven P. Victimology. 8ª ed. New York: Routledge, 2017, p. 295.

4 FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>.

5 DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, suppl. 1, p. 09-21, 2003.

de regra, vai sendo alcançada somente após os 14 (quatorze) anos e ainda assim de forma gradativa.

O abuso sexual de crianças, assim, é um fato grave, que gera danos físicos mas sobretudo psicológicos graves, que com grande frequência acompanham a vida adulta da vítima. Haja vista o reconhecimento da lesividade do abuso e da exploração sexual, notadamente praticado contra crianças, há toda uma construção legislativa no sentido de que essa prática seja combatida pela própria sociedade e pelo Estado de forma preventiva e de forma repressiva. Tratados internacionais foram assinados para que os diversos países criminalizem a prática de relações sexuais de adultos com crianças, destacando-se o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre venda, prostituição e pornografia infantis assinada pelo Brasil⁶. A Diretiva Europeia de Proteção contra o Abuso e Exploração Sexual de Crianças - 2011/92 UE também é expressa ao determinar que os Estados membros europeus (Portugal, França, Alemanha, Espanha, Itália e etc) criminalizem a prática de ato sexuais entre adultos e crianças.

Assim, em primeiro lugar, é necessário que as pessoas conscientizem-se de que o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves de direitos humanos, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem estar. Tais condutas não podem ser banalizadas seja pela sociedade em geral ou por parte de profissionais.

É importante uma atuação preventiva e outra repressiva por parte dos Estados para coibir tal prática. Em relação ao aspecto preventivo, destaca-se a conscientização dos pais, educadores, profissionais das áreas de saúde, psicologia, assistência social, segurança e direito para a gravidade da conduta e campanhas publicitárias contra referida prática. Visando coibir tais práticas e proteger as vítimas envolvidas, as diversas legislações pelo mundo determinam a comunicação dos maus tratos e abuso sexual infantil pelos

⁶ Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Até o momento, 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004 (O Decreto 5007 de 8 de março de 2004 promulga o Protocolo Facultativo)

estabelecimentos de saúde e educação às autoridades competentes, o que acontece no Brasil pelas regras previstas no art. 13, 56 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As autoridades competentes, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público no Brasil têm uma atuação extrajudicial destacada, na qual podem se articular com a sociedade civil, com os Poderes Legislativo e Executivo para que haja o oferecimento de serviços básicos de saúde, suporte social e tratamento psicológico às crianças vítimas de abuso sexual. A atuação das Universidades também é muito importante pois, como espaço de conhecimento privilegiado, devem capacitar profissionais, fazer pesquisa de campo e fomentar a criação de grupos de reflexão composto por ex-vítimas devidamente supervisionados por professores, fornecendo-lhes autonomia para maximizar o suporte a todos aqueles que passaram por experiências semelhantes. A participação de sobreviventes ao abuso sexual nas engrenagens de suporte e superação dos traumas amplia a rede de proteção, faz com que as vítimas se sintam úteis, minimizando tendências suicidas ou depressivas, e maximizam as oportunidades de espaços de reflexão sobre o tema.

Todavia, a atuação preventiva não é suficiente. A atuação repressiva também é importante e manifesta-se através da necessidade de punição de referidas condutas. Uma investigação de qualidade para que seja possível identificar o agressor e afastá-lo do convívio com crianças, protegendo vítimas potenciais da ingerência danosa de abusadores infantis é uma questão relevante. O abuso sexual infantil está associado à “Síndrome da Adição”, como explica Furniss⁷, no sentido de que o agressor sexual reitera o seu comportamento pois sente um prazer incontável nesse tipo de conduta. Os atos não são isolados. Com não rara frequência, nos abusos sexuais intrafamiliares, uma mesma vítima é abordada repetidas vezes em uma escalada progressiva de invasão sexual e até imagina que contribuiu para o evento mais grave. As vítimas costumam sentir culpa pois essa escalada sexual repetida e gradual é muitas vezes prazerosa para ela própria. Todavia, crianças não têm liberdade e maturidade para consentir. Esse comportamento reiterado é identificado em situações intrafamiliares e extrafamiliares. O famoso Caso dos Meninos Emascarados⁸, nos quais

7 FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança. Porto Alegre. Artes Médicas, 1993.

8 Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão. São Luis: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018. Disponível em (<https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2017/05/Caso-dos-Emascaradosmiolo.pdf>)

uma única pessoa abusou sexualmente, emasculou e matou mais de 20 (vinte) meninos entre 3 e 15 anos de idade no Estado do Maranhão e Pará, demonstra a reiteração da conduta de predadores sexuais. Visões culturais machistas, que objetificam a mulher e a infantilizam, também contribuem para o abuso e a exploração sexual.

Insta ressaltar que existem mandados de criminalização das condutas que configuram delitos sexuais praticados contra crianças por força do disposto na Constituição Federal, art. 227, §4º⁹ e do Protocolo Facultativo acima mencionado assinado pelo Brasil. Através da Diretiva Europeia 2011/92, a União Europeia determina a criminalização de tais condutas, determinando, ainda, que, a fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para impedir que uma pessoa condenada por esse tipo de crime seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades profissionais que impliquem contatos diretos e regulares com crianças e ainda garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades voluntárias organizadas que impliquem contatos diretos e regulares com crianças, tenham o direito de solicitar informação sobre condenação penal (art. 10). Os Estados Unidos, através da “Adam Walsh Child Protection and Safety Act”, também conhecida como “Sex Offender Registration and Notification Act (SORNA), promulgada pelo Congresso em 2006, bem como diversas legislações estaduais, como a “New Jersey’s Megan’s Law”, determina um registro nos departamentos policiais e notificação da comunidade local a respeito dos “sex offenders” (agressores sexuais) condenados¹⁰. Conquanto seja possível o tratamento do ofensor e que a conduta praticada possa ter sido um fato isolado em sua vida, a atuação repressiva do Estado, até mesmo para encaminhar o agressor para tratamento, se faz necessária.

O Estado, através da pena, indica para a vítima concreta e para as vítimas potenciais que é solidário com a dor causada e que reprova o comportamento do agressor. A pena criminal tem diversas funções: 1-) preventiva geral negativa, servindo como intimidação geral; 2-) preventiva geral positiva, servindo como mecanismo para que o valor protegido pela norma seja internalizado socialmente; 3-) preventiva especial positiva, na tentativa de ressocializar

⁹ Art. 227 §4º da CF: A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

¹⁰ KARMEN, Andrew. Crime Victims. 9a edição. Boston: Cengage Learning, 2016, p. 46.

o agressor; 4-) preventiva especial negativa, neutralização do agressor; 5-) retributiva: retribui o mal causado; 6-) expressiva: comunicar-se com a sociedade, com o agressor e com a própria vítima indicando que o Estado reprova tal conduta . As teorias deslegitimantes da pena criminal, que pontuam a seletividade e a opressividade do sistema capitalista não oferecem respostas razoáveis para a evitação de condutas lesivas e acabam estimulando a justiça com as próprias mãos. Precisamos tentar aperfeiçoar o sistema criminal, lembrando que a vítima merece proteção estatal. A função do direito penal é, como pontua Tatiana Bicudo ao interpretar Ferrajoli, “assegurar o máximo de bem estar possível aos não desviados, além do mínimo mal estar possível aos desviados” , ou seja, a proteção dos mais fracos. A neutralização do agressor é relevante para evitar a repetição de condutas danosas .

A preocupação com o bem estar da vítima de um crime é essencial para a legitimidade do sistema criminal, atentando para a importância de centralização do sistema (direito penal, processo penal e suas agências) na pessoa humana, e reconhecendo o fato de que além da violação da lei de um Estado quando do cometimento de um crime, existe um conflito humano que envolve pessoas que sofrem e merecem atenção. Afinal, para aperfeiçoar o sistema criminal é preciso que o funcionamento do sistema seja útil, que promova mais felicidade e menos dor e sofrimento para os envolvidos. Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema criminal, é necessário reduzir a cifra oculta (o não registro desses crimes) e incorporar ideias que minimizem a vitimização secundária. E essa é a proposta do Depoimento Especial.

O direito internacional dos direitos humanos faz menção à necessidade de prevenir as violações e, no caso de ocorrência destas, minimizar os danos causados . Note-se que o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos

11 HÖRNLE, Tatjana. *Expressive Straftheorien in Affekt & Urteil*. Munchen: Wilhelm Fink, 2015, 143 a 158

12 BICUDO, Tatiana Viggiani. *Por que punir: Teoria Geral da Pena*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 143

13 No Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão, a prisão de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, após investigação complexa com a atuação decisiva do Ministério Público após alguns erros da polícia civil, que acreditava num ritual de magia negra, foi fundamental para evitar a repetição do abuso e morte de meninos. Vide (<https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2017/05/Caso-dos-Emascaradosmiolo.pdf>)

14 RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas de Proteção das Vítimas de Violações de Direitos Humanos em* <www.revistadotribunais.com.br> acessado em 31/08/2015

de forma negativa (ao não os violar) e de forma positiva (no sentido de impedir que os particulares violem os direitos humanos dos demais). Nesse sentido, o Estado pode ser condenado pela proteção insuficiente aos direitos humanos ao não conseguir punir com eficiência um crime praticado por particulares que viole os direitos humanos de terceiros¹⁵ e auxiliar na reparação dos danos causados às vítimas.

A Resolução 40/34 da ONU de 1985 divide em quatro os principais direitos das vítimas de criminalidade: 1-) direito a dignidade humana e tratamento justo; 2-) direito à reparação do dano pelo agressor; 3-) direito à indenização subsidiária pelo Estado; 4-) direitos de assistência.

A Lei 13.431/2017 veio para garantir expressamente o tratamento digno a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que devem receber prioridade absoluta, assegurando-se o direito a intimidade, informação, proteção e reparação. Os profissionais que atendem crianças devem ser devidamente capacitados, e o depoimento especial, que tem por objetivo principal humanizar o atendimento, deve ser realizado de forma rápida e em local apropriado e acolhedor. O depoimento especial é uma forma de escuta de crianças que garante o contraditório e a ampla defesa, essenciais ao sistema de justiça, mas resguarda a criança da exposição direta ao agressor e seu advogado.

Nos Estados Unidos, na fase pré-processual, as crianças são ouvidas por profissionais capacitados em centros integrados ao departamento de polícia e estabelecimentos de saúde. São os denominados “Child Advocacy Centers (CAC)”, organizações não governamentais financiadas por recursos oriundos de Fundos de Proteção de Vítimas e também de doações de particulares e empresas¹⁶. Todos os Estados americanos contam com os serviços especializados destes centros, que promovem simpósios anualmente, capacitação continuada

¹⁵ Importante mencionar o caso Villagrán Morales y otros (caso dos meninos de rua), no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos processou a Guatemala pela absolvição dos acusados dos homicídios de cinco meninos de rua guatemaltecos. Ficou demonstrada grave violação ao dever de investigar e punir, incluso no dever genérico de garantia de direitos humanos presente na Convenção Americana de Direitos Humanos. E o caso Maria da Penha Maia Fernandes, no qual o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana por violação de direitos humanos causada, basicamente, pela delonga do Tribunal de Justiça do Ceará em aplicar a lei penal contra o acusado, em prazo razoável, de violência por ele praticada.

¹⁶ Vide em www.nationalcac.org

tanto para a revelação do abuso quanto para o tratamento e recuperação das vítimas, além de ajudarem as vítimas a serem ressarcidas através dos Fundos Públicos de Reparação. Os centros de atendimento a vítimas de abuso sexual estão disponibilizados na internet, de modo que as vítimas podem facilmente a eles se dirigir.¹⁷ Nos Estados Unidos, a escuta especializada da criança é feita sem a presença do agressor ou de seu advogado, apenas com a presença do entrevistador (normalmente com formação em psicologia ou serviço social, devidamente capacitado e que segue protocolos definidos) e é devidamente gravado. O espaço é reservado com a presença apenas do entrevistador e da criança, mas tanto a polícia quanto o Promotor de Justiça podem se fazer presentes durante esta entrevista em outra sala com acesso por vídeo conferência ou vidro falso, pedindo ao entrevistador para esclarecer alguns pontos. Convencendo-se da ocorrência da violência sexual e da identificação do agressor, o Ministério Público propõe um acordo ao agressor para a imediata aplicação da pena (plea bargaining) evitando a exposição pública de um julgamento tanto para o acusado quanto para a vítima. Se o acusado optar por se submeter ao julgamento, a vítima é ouvida em Juízo na frente dos jurados e dos presentes, pois lá vigora o direito do acusado confrontar aquele que alega fatos que podem lhe incriminar (“right to confrontation face to face”), porém já existem fortes movimentos para evitar essa exposição, tentando-se implantar o depoimento especial nos moldes do realizado no Brasil.

Na Europa, a Diretiva Europeia 2011/92 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, especialmente no art. 19, determina aos Estados membros que prestem assistência e apoio às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os seus direitos a privacidade, respeito, informação, tratamento e reparação. O artigo 20 da Diretiva dispõe que os Estados Membros devem garantir que a audição da criança vítima seja realizada sem demoras e logo após o conhecimento das autoridades competentes, em instalações adaptadas para tal, por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio, sejam as mesmas pessoas a realizar todas as audições da criança vítima de crime, o número de inquirições seja o mais reduzido

¹⁷ www.nationalcac.org/find-a-cac

possível e realizadas em estrita necessidade, devidamente gravados por meios audiovisuais e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal. Via de regra, a escuta da criança se dá durante o juízo de instrução, em sala reservada com a presença apenas do entrevistador capacitado, que repassa as perguntas do Juiz e das partes.

O fato é que a escuta da criança vítima, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, tem sido realizada através de profissionais capacitados e é gravada para evitar novas oitivas da criança, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa inerentes ao sistema de justiça, de modo semelhante ao depoimento especial.

O depoimento especial não esgota a política pública de proteção da criança pois é apenas um recorte direcionado ao Poder Judiciário, que não mais deverá ouvir a criança em sala de audiência tradicional. A Lei determina a antecipação de provas com vistas a evitar a oitiva da criança anos após os fatos. E certamente a atuação do Poder Judiciário não esgota a proteção da vítima. A política de atendimento integral à criança exige a participação dos órgãos de assistência social e de saúde em harmonia com as agências de persecução criminal. Também se faz necessária a preocupação com a reparação dos danos causado pelo delito e o estabelecimento de fundos públicos de proteção de vítimas com o dinheiro de multas criminais.

A moderna criminologia destaca a importância da vítima e a relevância da assistência material e psicológica, com a reparação dos danos e prejuízos que a prática do delito provoca. A compensação para a vítima, em decorrência de uma falha do Estado em garantir a sua integridade física e sexual, é uma obrigação do Estado para com as vítimas de delitos graves, como são os delitos sexuais praticados contra crianças.

Sem dúvida, os diplomas explicitados difundem a importância dos direitos da vítima à dignidade, tratamento justo, proteção e reparação. O Poder Judiciário, ao compatibilizar-se para a implantação do depoimento especial previsto na Lei 13.431/2017 atende a esse propósito. Resta às Universidades, como pólos multiplicadores de conhecimento e pesquisa, à sociedade civil e ao Poder Executivo, integrarem-se ao sistema de justiça numa engrenagem que assegure orientação, assistência e tratamento às vítimas de abuso sexual.

Referências:

ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. LTC, 2006.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Por que punir: Teoria Geral da Pena. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. Depoimento sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, suppl. 1, p. 09-21, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra, 2001.

DOERNER, G. William. LAB, Steven P. Victimology. 8a ed. New York: Routledge, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. O Papel da Vítima no Processo Criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérغامo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. Os Direitos da Vítima da Criminalidade. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2011. Disponível no site <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6071> acessada em 26/07/2015.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança. Porto Alegre. Artes Médicas, 1993. Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão. São Luis: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018.

HASSEMER, Winfried. MUÑOZ CONDE, Francisco. Introdução à Criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HÖRNLE, Tatjana. Expressive Straftheorien in Affekt & Urteil. Munchen: Wilhelm Fink, 2015, 143 a 158.

KARMEN, Andrew. Crime Victims. 9a edição. Boston: Cengage Learning, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas de Proteção das Vítimas de Violações de Direitos Humanos em <www.revistadostribunais.com.br> acessado em 31/08/2015.

www.eur-lex.europa.eu

www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm

www.nationalcac.org

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Até o momento, 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004; entrando em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004. O Decreto 5007 de 8 de março de 2004 promulga o Protocolo Facultativo:

Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1º, 11º, 21º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração econômica e contra a sujeição a qualquer trabalho suscetível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove diretamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, especialmente as meninas, encontram-se em maior risco de exploração sexual, e que se registra um número desproporcionadamente elevado de meninas entre as vítimas de exploração sexual,

Inquietos com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e outros novos meios tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e

parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenômenos, particularmente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei em nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de proteção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adoção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável,

Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prosti-

tuição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Ação adotados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de agosto de 19962, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes; Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º Para os fins do presente Protocolo: a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição; b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição; c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3º 1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada: a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) artigo 2º: i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de: a. Exploração sexual da criança; b. Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa; c. Submissão da criança a trabalho forçado; ii) A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adoção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais

aplicáveis em matéria de adoção: b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) artigo 2º; c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2º; 2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos. 3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza. 4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adotar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações enunciadas no item 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa. 5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4º 1. Todos os Estados Partes deverão adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações previstas no artigo 3º, item 1, caso essas infrações sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registrado nesse Estado. 2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, nos seguintes casos: a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território; b) Caso a vítima seja nacional desse Estado. 3. Todos os Estados Partes deverão adotar também as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações acima referidas sempre que o alegado autor encontre-se no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no fato de a infração ter sido cometida por um dos

seus nacionais. 4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

Artigo 5º 1. As infrações previstas no artigo 3º, item 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles subsequentemente, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados. 2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição em relação a essas infrações. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido. 3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido. 4. Tais infrações serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4º. 5. Sempre que apresentado um pedido de extradição em relação a uma infração prevista no artigo 3º, item 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infrator, esse Estado deverá adotar medidas adequadas para apresentar o caso a suas autoridades competentes para efeitos de exercício da ação penal.

Artigo 6º 1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne a investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, incluindo assistência na obtenção dos elementos de prova a seu dispor que sejam necessários ao processo. 2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do item 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência ju-

diciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

Artigo 7º Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna: a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de: i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo; ii) Produtos derivados da prática dessas infrações; b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i); c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

Artigo 8º 1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular: a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos a suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas; b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso; c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno; d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial; e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas; f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como de suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias; g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização

às crianças vítimas; 2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, especialmente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima. 3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial. 4. Os Estados Partes deverão adotar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham com vítimas das infrações proibidas nos termos do presente Protocolo. 5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adotar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação das vítimas de tais infrações. 6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do argüido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9º 1. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à proteção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas. 2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, especialmente crianças, pela informação por todos os meios apropriados, pela educação e formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infrações previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente em nível internacional. 3. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infrações, em especial a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica. 4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infrações enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a

procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar indenização por danos aos alegados responsáveis. 5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infrações previstas no presente Protocolo.

Artigo 10º 1. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais. 2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento. 3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, em especial a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenômenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis. 4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo por meio dos programas existentes em nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11º Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar: a) Na legislação de um Estado Parte; b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12º 1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo. 2. Após a apresentação do re-

latório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comitê dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44º da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos. 3. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13º 1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. 2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14º 1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão. 2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele tenham aderido após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15º 1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. 2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo em relação a qualquer infração que ocorra antes da data em que a de-

núncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comitê prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 16º 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subseqüentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembléia Geral das Nações Unidas para aprovação. 2. As emendas adotadas nos termos do disposto no item 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. 3. Quando uma emenda entrar em vigor, será obrigatória para os Estados Partes que a tenham aceitado, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 17º 1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas. 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que tenham assinado a Convenção.

A experiência da Psicologia no Depoimento Especial em São Caetano do Sul (SP)

Patricia Vendramim

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No ano de 2011, foi implantado, no Estado de São Paulo, na forma de projeto piloto, o Depoimento Especial, então chamado de Escuta Especial, voltado a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual infantil. São Caetano do Sul foi uma das Comarcas participantes e vem realizando os procedimentos desde então.

Para início das atividades e, tendo em vista que se considera a capacitação conjunta das equipes interprofissionais que atuarão nos procedimentos de Depoimento Especial e também de Escuta Especializada de suma importância, esta ocorreu com a presença de psicólogos e assistentes sociais do TJSP e de outras entidades da rede de atendimento municipal, juízes, promotores de justiça e delegados de polícia.

Observou-se que tal modelo contribuiu para maior integração dos parceiros e equipes, construção de conhecimento comum para desenvolvimento de procedimentos e confluência do trabalho, além de desenvolvimento de linguagem similar para discussão dos casos e base para definição de fluxos internos e de rede.

Como seguimento, houve a realização de reuniões bimestrais entre os parceiros: saúde, assistência social, segurança, judiciário, ministério público e conselho tutelar, propiciando, em esfera municipal, implantação adequada do protocolo CIJ 6603/2011 e a necessária reorganização dos fluxos na rede de atendimento e de garantias de direito de crianças e adolescentes.

No que se refere à realização do Depoimento Especial no âmbito Judiciário e ao trabalho do psicólogo judiciário, para além de atuar como facilitador do relato da criança/adolescente em seu depoimento, este terá como objetivo principal contribuir para a proteção integral da criança/adolescente vítima de violência.

Assim, de acordo com o Protocolo CIJ 6603/2011, “a natureza da prova a ser produzida há de ser híbrida, tanto de avaliação pericial como de depoimento, tendo a escuta como denominador comum interdisciplinar.”.

Tendo em vista tal contexto, realiza-se avaliação preliminar ao Depoimento Especial, sendo que esta envolve a família e/ou responsável(is) pela criança/adolescente, além de entrevistas iniciais com esta última. Também é realizada entrevista optativa com o réu, com a finalidade de se escutar todos os envolvidos na situação de violência.

Os objetivos das entrevistas preliminares são conhecer e/ou avaliar: desenvolvimento infantil, estado emocional, históricos, contextos, interação e proteção familiar, eventual presença de pressões para relato e/ou retratação, condições e disponibilidade para relatar, dinâmica da violência, estabelecimento de empatia e confiança, atendimentos existentes ou necessidade encaminhamentos à rede de atendimento e de garantia de direitos, entre outros. Além disso, outro objetivo importante deste momento é a explicação clara de todo o procedimento tanto para a criança/adolescente quanto para a família e/ou responsáveis.

No que tange à condição da criança/adolescente para passar pelo momento de Depoimento Especial, observa-se, então, suas condições de relato, de memória, de vontade e emocionais.

Assim, de acordo com o resultado de tais procedimentos e análises, baseado em pressupostos científicos da Psicologia de autonomia do profissional responsável pode-se, se o caso, emitir parecer fundamentado sugerindo-se que a criança/adolescente não passe pelo procedimento. Apontando-se que tal cuidado configura-se como importante papel preventivo em relação à violência institucional.

Quando não se avaliam impedimentos para a realização do Depoimento Especial, segue-se com este. A entrevista relativa ao Depoimento ocorre de acordo com o Modelo Abarcativo (Intebi, 2011), é gravada e transmitida para a sala de audiência e o contato com o juiz dá-se, após finalizada sua primeira etapa, num momento de recesso, via telefone ou mensagens pelo computador. Em qualquer momento, anterior ou posteriormente à audiência, a criança/adolescente pode conhecer as pessoas que assistirão seu relato (sem ter contato com o réu), pode escolher que o réu não a assista e pode conversar com seu defensor/advogado se assim o desejar.

Seguindo-se com um fechamento do procedimento com criança/adolescente e, após, com a família, momento em que o defensor/advogado da primeira, frequentemente, vem ao encontro dos responsáveis para esclarecimento dos procedimentos jurídicos.

Sobre as perguntas pós relato que poderão ser realizadas pelos presentes na sala de audiência, considera-se como uma fase de importante cuidado em que o entrosamento e confiança da equipe interdisciplinar (juiz, psicólogo, promotor de justiça e defensor da criança/adolescente) é essencial para bom andamento do trabalho e prevenção da violência institucional.

Assim, considera-se a necessidade desta equipe conhecer e estar de acordo com os tipos de perguntas que não devem ser realizadas à criança/adolescente, com vistas a sua não revitimização. Sendo também de fundamental importância que todos se atentem para as questões éticas e técnicas das profissões envolvidas, num trabalho de composição multi/interdisciplinar.

Por tais razões, as perguntas pós relato, quando existirem, necessitam passar por um filtro da equipe que está atuando, cabendo ao juiz o deferimento/indeferimento das questões, podendo, o profissional psicólogo, quando não há acordo na equipe, fundamentar seu posicionamento sobre a questão formulada.

Intebi (2011) traz alguns exemplos de questões que não devem ser feitas à criança/adolescente: “O que você sentiu? Gostava do que ele(a) fazia? Por que não buscou ajuda? Se ele(a) fazia essas coisas, porque procurava por ele? Por que não contou antes? Por que contou agora? Perguntas sobre temas não trazidos na entrevista. Detalhes invasivos/constrangedores. Em complemento, aponta-se que a compreensão das psicodinâmicas envolvidas nas situações de violência são de crucial importância na delimitação de questões a não serem realizadas.

Outro ponto relevante de atuação interdisciplinar relaciona-se à possibilidade de discussão do caso anteriormente à audiência, o que pode auxiliar a equipe a compreender as peculiaridades da criança/adolescente avaliadas anteriormente pelo psicólogo, bem como que se converse sobre as questões jurídicas importantes para a situação. Desta forma, considera-se que pode haver um incremento da qualidade do trabalho a se realizar.

A partir desses pressupostos, as perguntas deferidas, então, serão realizadas de maneira ampla e aberta de forma a favorecer um relato, evitando-se

apresenta-las no formato de questões fechadas e diretivas.

Após todo procedimento, é feito um relatório/laudo com análise do caso, que traz uma leitura dos elementos obtidos em todo procedimento realizado através de referenciais teóricos pertinentes.

A experiência possibilitou algumas mudanças importantes: mobilização e reestruturação da rede de atendimento; dois relatos das crianças/adolescentes sobre a situação de abuso supostamente vivido, sendo um na rede em fase de inquérito e outro no Judiciário em fase processual; maior respaldo, acolhimento e proteção à criança/adolescente e sua família; avaliação qualificada do caso e abertura para o trabalho interdisciplinar e interinstitucional.

Atualmente, com a vigência da Lei 13.431, o Depoimento Especial tem sido expandido para todo o Estado de São Paulo.

A experiência do Depoimento Especial no Distrito Federal

Raquel Guimarães

Assistente social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

O depoimento especial com crianças e adolescentes no Distrito Federal (DF) teve início em novembro de 2010, por meio de um projeto desenvolvido pela então Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSI), denominado “Projeto de Audiência Interprofissional Protetiva à Vítima (PROAIP)”. Na ocasião, o intuito do projeto era expandir a utilização da metodologia do depoimento especial no DF, de forma que as vítimas menores de 18 anos pudessem ser ouvidas com a utilização de protocolos de entrevistas adequados ao seu desenvolvimento e pudessem usufruir de um espaço respeitoso e acolhedor as suas necessidades.

Em 2009 a equipe psicossocial da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), onde surgiu a primeira experiência do depoimento especial no Brasil, havia capacitado os servidores da SEPSI no protocolo de entrevista cognitiva com crianças e adolescentes. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ofereceu diversas capacitações em protocolos variados, os quais se

destacam o do National Institute of Child Health and Human Development (NICHD) e do National Children Advocacy Center (NCAC), na versão adaptada ao contexto brasileiro.

Os profissionais inicialmente capacitados para realização do depoimento especial eram psicólogos e assistentes sociais do TJDFT, lotados no Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV), hoje extinto. No âmbito do DF, apesar de inicialmente a capacitação nos protocolos de entrevista forense ter sido feita com todos os servidores do SERAV, não houve nenhuma obrigatoriedade institucional para adesão dos profissionais a nova metodologia. Na ocasião da implementação do depoimento especial no DF, a equipe psicossocial responsável por assessorar os juízos criminais era composta por aproximadamente 38 servidores, dos quais, apenas 10 profissionais se engajaram, voluntariamente, na execução do trabalho.

Os primeiros depoimentos especiais no DF aconteceram em salas improvisadas e contaram com equipamentos de videoconferência adquiridos pelo TJDFT para a realização de audiências com réus presos. Tais equipamentos encontravam-se em pouco uso e puderam ser facilmente cedidos para a realização de entrevistas forenses com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. O movimento do depoimento especial no DF foi uma luta que contou com a iniciativa decisiva da equipe psicossocial que, acreditando na transformação do lugar da criança no sistema processual penal, e, conhecendo a fria realidade das audiências realizadas sem o equipamento de videoconferência, lutou para a humanização do tratamento dado as pessoas menores de 18 anos nas dependências do Judiciário.

Nos quase 08 anos de experiência do depoimento especial no DF, houve expressivo crescimento no número de salas adaptadas e na demanda pelo procedimento de videoconferência. Atualmente, o DF conta com 16 salas para depoimento especial e uma equipe psicossocial que realiza o trabalho de forma itinerante, a fim de atender todos os Fóruns da cidade. Nesse período, o antigo SERAV foi extinto, sendo criado o Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes (NERCRIA), setor especializado em estudos psicossociais e depoimentos especiais com menores de idade que são vítimas ou testemunhas de violência.

Houve importantes mudanças também na composição da equipe que realiza os depoimentos especiais por videoconferência. Os servidores inicial-

mente capacitados para realização do depoimento especial, psicólogos e assistentes sociais, foram paulatinamente deixando de realizar esse tipo de trabalho por diversas razões – mudança de setor, adoecimento, medo frente a postura dos Conselhos de Serviço Social e de Psicologia e etc. A equipe foi reduzida a 5 profissionais para atender toda a demanda do DF.

Atualmente, o NERCRIA tem capacidade para realizar até nove depoimentos especiais por dia, podendo atender três Fóruns diferentes e até três videoconferências em cada Fórum. Contudo, devido ao fato do trabalho ser realizado de forma itinerante em todo o DF e não haver uma central de depoimentos especiais, tal capacidade diária raramente é utilizada. Estima-se que em 2016 houveram 626 videoconferências com crianças e adolescentes e em 2017, 663 depoimentos especiais.

A maior demanda por depoimentos especiais com crianças e adolescentes diz respeito a situações de violência sexual. Grande parte dos protocolos de entrevistas estudados também são voltados a situações dessa natureza. Após a vigência da Lei 13.431/2017, contudo, houve um aumento significativo na demanda por videoconferências em situações diversas, tais como, crianças como testemunhas de violência conjugal, testemunhas de homicídios, acidente de trânsito, vítima de injúria racial, vítimas de maus-tratos, etc. O aumento no número de oitivas em variadas situações de violência que não só a sexual, ascende um debate para a necessidade de discussão dos protocolos de entrevistas atualmente difundidos no contexto brasileiro, bem como para o risco de secundarização das situações em que a criança ou o adolescente encontra-se vulnerável no seio da família.

A Lei 13.431/17 trouxe importantes conquistas na defesa dos direitos da crianças e adolescentes e na normatização para realização do depoimento especial no país. No âmbito do DF, a lei surge em um momento em que a prática se encontra bastante consolidada – os atores da Justiça, em sua maioria, encontram-se familiarizados com o procedimento, o trabalho é bastante demandado e expandido em diversas circunscrições administrativas. Não obstante esse cenário, há diversos desafios internos para melhoria do serviço e para adequação às diretrizes da nova lei.

Dentre as principais necessidades para o aprimoramento na realização do depoimento especial no DF, destacam-se: 1. Adequação dos espaços físicos

hoje existentes, uma vez que muitas salas ainda são precárias em termos de isolamento acústico e não dispõem de um ambiente acolhedor; 2. Investimentos em treinamentos e capacitações para a realização das entrevistas forenses, havendo escassez de recursos internos para oferta de cursos na área; 3. Captação de novos profissionais para realização do trabalho e atenção especializada as necessidades da equipe psicossocial; 4. Necessidade de aprimoramento no fluxo processual interno diante da determinação do rito cautelar de antecipação de prova para crimes com crianças menores de 07 anos e em casos de violência sexual - situação que poderia galgar avanços se concretizada a previsão da criação de Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes e, por fim, 5. Respeito, por parte dos atores da Justiça, a metodologia utilizada pelos entrevistadores forenses – paira ainda no imaginário social a ideia que o depoimento especial é apenas a acomodação da criança em uma sala separada e acolhedora e que o entrevistador é um “intérprete do juiz”. Enquanto não se ampliar o olhar e reconhecer o conhecimento científico que embasa a prática do depoimento especial, os entrevistadores ficarão vulneráveis a constrangimentos e demarcações de poder nos settings em que domina o Direito.

A trajetória do Depoimento Especial em Mato Grosso do Sul

Rosa Pires

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Recomendação Nº 33 CNJ de 23 de novembro de 2010

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

No sistema de gravação de áudio e vídeo, tomados em ambiente separado da sala de audiências, por profissional especializado.

Usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

2013

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em parceria com o TJPE, realizou a primeira capacitação sobre depoimento especial de crianças e adolescentes.

A equipe técnica de Pernambuco (Andrea, Rosimery, Simony) ministraram a capacitação em duas etapas – Set/2013 (Teórica – 3 dias) e Nov/2013 (Prática - 3 dias). Participaram 15 Juízes e 15 Servidores do TJMS (Ass. Sociais e Psicólogos) de várias comarcas.

Técnica dos princípios básicos da entrevista cognitiva com resgate de memória. PEACE.

2014

O TJMS por meio da Escola Judicial de MS (Ejud) realizou o 2º ciclo de capacitação de Escuta Especial pela equipe do RS (Juiz Dr. Carlos Gross, Betina (Psicóloga), Marleci (Ass Social) e Benedito Rodrigues (profº da Universidade Brasília e Consultor da Childhood Brasil).

Público Alvo :Policiais (DPCA), Delegados, Técnicos do TJMS, Defensores Públicos, Promotores e Magistrados.

PORTARIA N. 548, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Cria a Central do Depoimento Especial na comarca de Campo Grande, estabelece o procedimento do depoimento especial e dá outras providências. Com o intuito de auxiliar os juízos na oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, realizando a colheita do depoimento em ambiente separado da sala de audiência, por meio de áudio e vídeo, assegurando-se os direitos da criança/adolescente a: segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento, de acordo com a já mencionada Recomendação N° 33/2010 do CNJ.

CIJ TJMS inicia a 1ª capacitação para 40 servidores através da EjudMS pelo sistema EaD. Carga horária: 03 meses parte teórica e 12 horas de parte prática.

2015

Em 2015, abrimos 2ª turma pela Escola Judicial do Mato Grosso do Sul (EjudMS) através do EaD, para mais 40 alunos, dentre juízes e servidores do Poder Judiciário de MS.

2016

Fomos selecionadas pelo CNJ/CEAJUD para atuar como tutoras especializadas na temática do depoimento especial no Sistema de Justiça, disponibilizado para 400 servidores Públicos do Poder Judiciário do Brasil (25/04 a 03/06).

Carga Horária: 40 horas.

Fomos convidadas a participar da Supervisão Nacional em São Paulo organizada pelo TJSP, Childhood, Unicef.

Neste ano, começamos as supervisões in loco com as equipes das principais comarcas de MS. Aparecida do Taboado, Caarapó, Dourados, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Glória de Dourados, Mundo Novo, Naviraí, Paranaíba, Sidrolândia, Coxim, São Gabriel do Oeste, Camapuã, Bandeirantes, Naviraí, Rio Brillhante.

2017

Em 04 de abril foi publicada a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei A Lei regulamentou, em âmbito nacional a escuta protegida e veio ao encontro da proposta do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que desde 2013 iniciou a capacitação e estruturação dos trabalhos. Desta forma, Mato Grosso do Sul se tornou referência tanto na estrutura das salas, instrumentos de áudio vídeo como nas capacitações de entrevistadores forenses.

Neste ano, fomos convidadas pela ENFAM para capacitar os 18 novos magistrados de MS na técnica do depoimento especial (aula presencial – Carga horária de 12 horas).

Simultaneamente abrimos mais uma turma EaD para 80 servidores, através da EjudMS.

Em outubro, em Campo Grande, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMS, realizou o Seminário sobre o Depoimento Especial para mais de 400 pessoas, e teve como principais palestrantes o Des. José Antônio Daltoé Cezar e a perita Dra. Luiziana Souto Schaefer do Rio Grande do Sul, a promotora do Paraná Dra. Tarcila Santos Teixeira, Itamar Gonçalves (gerente da Childhood Brasil) bem como outras autoridades.

2018

Em Janeiro inovamos as supervisões dos entrevistadores forenses das comarcas do interior, por meio de videoconferência.

Em Abril iniciamos a 5ª turma através da Ejud (EaD) para mais 80 servidores do Poder Judiciário em Depoimento Especial no MS (inclusive para o Juizado Especial).

Todos os cursos oferecidos pelo TJMS, tem a parte teórica e prática.

Antecipação de Provas

A partir da Lei 13.431/2017, Iniciamos as Antecipações de Produção de Provas no dia 14/05/2018.

Como ainda está muito recente, fizemos 16 processos apenas, nesses todos, a produção antecipada de provas foi pedida pelo Ministério Público na denúncia. Em 12 processos às crianças e adolescentes foram ouvidas na Delegacia pelo Núcleo de Psicologia da DPCA.

Varas que realizam audiências pelo depoimento especial em Campo Grande-MS:

- 7ª Vara Criminal (especializada)
- Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso
- Vara da Infância e da Adolescência
- Tribunal do Júri
- Vara de Fazenda Pública
- Juizados Especiais
- Vara de Família
- 1ª Vara/Ofício Criminal
- E Outras...

COMARCAS DE MS

Sala de Entrevista Estruturada: 15

Sala de Entrevista Compartilhada: 39

ENTREVISTADORES - MS - (Março de 2013 a Maio 2018)

Psicólogos: 22

Assistentes Sociais: 29

Analista Judiciário: 75

Curso em andamento: 80

Pesquisa de satisfação após audiência do Depoimento Especial (Questionário aplicado)

DATA ___/___/___ @

PESQUISA – DEPOIMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA/ ADOLESCENTE.

1. Qual a sua idade?

2. Sexo do entrevistado (a)

() Feminino () Masculino

3. O que você achou de ter sido ouvido(a) de forma diferenciada? [através de uma técnica facilitadora e em sala separada do juiz(a), promotor(a), defensor(a) /advogado(a)]?

() Satisfeito

() Insatisfeito

4. Quando foi intimado pelo Oficial de Justiça, recebeu a cartilha do depoimento especial?

() sim () não

5. Sobre o acolhimento na Central de Depoimento Especial, você o classifica como:

() Satisfeito

() Insatisfeito

6. Houve encontro com o acusado (a)?

() sim () não

7. Sugestões ou críticas

DATA ___/___/___

®

PESQUISA – DEPOIMENTO ESPECIAL PARA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS.

1. Qual a idade da criança/adolescente?

2. Sexo do entrevistado (a)

Feminino () Masculino

3. O que você achou da criança/adolescente, ter sido ouvida de forma diferenciada? [através de uma técnica facilitadora e em sala separada do juiz(a), promotor(a), defensor(a) /advogado(a)]?

Satisfeito

Insatisfeito

4. Quando foi intimado pelo Oficial de Justiça, recebeu a cartilha do depoimento especial?

sim () não

5. Sobre o acolhimento da criança/adolescente na Central de Depoimento Especial, você o classifica como:

Satisfeito

Insatisfeito

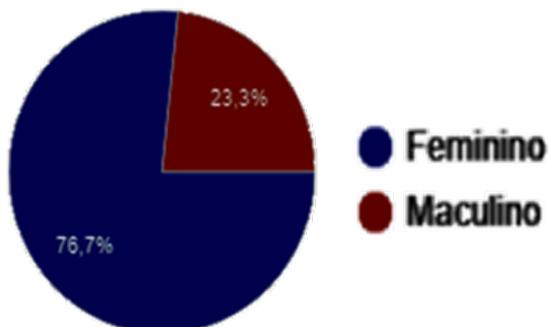
6. Houve encontro com o acusado (a)?

sim () não

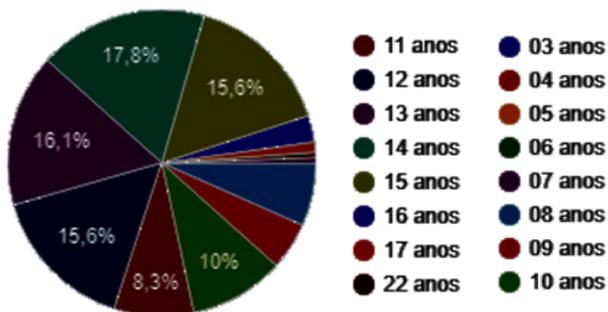
7. Sugestões ou críticas

Pesquisa de satisfação

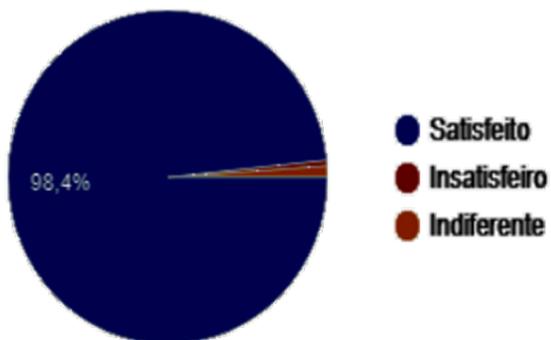
Sexo do Entrevistado(a)



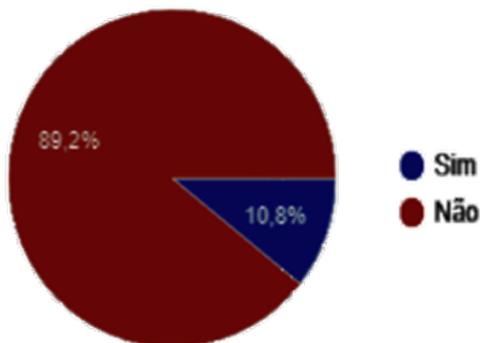
Idade do Entrevistado(a)



O que você achou de ter sido ouvido(a) de forma diferenciada?



Houve encontro com o(a) acusado(a)?



Estrutura Central de Depoimento Especial

Sala de audiência



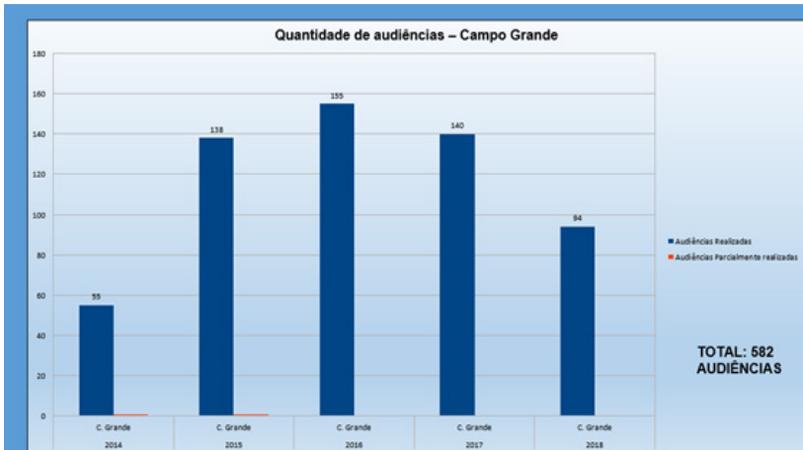
Sala de Entrevista



Sala de Rapport e Microfones de lapela e ponto eletrônico de ouvido



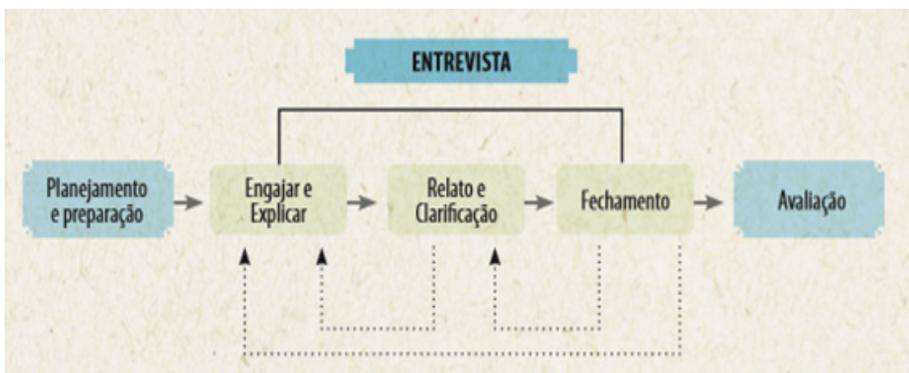
Número de Audiências – Depoimento Especial – Abril de 2014 a Maio de 2018



METOLOGIA

Na inquirição da criança/adolescente, juízes, promotores e advogados devem estar preparados, emocionalmente, para perguntar e ouvir as respostas e possuir conhecimentos adequados, que vão além do técnicojurídico, para lidar com essa dura e cruel realidade.” (DOBKE, 2011, p. 25).

VISÃO GERAL DA ENTREVISTA PEACE





A PREPARAÇÃO

A primeira fase da entrevista é enfatizar a preparação da criança e do adolescente para a entrevista na fase de instrução processual. Considera-se esta fase de crucial importância para o cuidado emocional da criança e do adolescente que comparecem a um tribunal para dar seu depoimento. Outro aspecto da importância da preparação é familiarizar a criança com o tipo de entrevista, facilitando as fases seguintes, quando ela relatará uma situação, possivelmente, traumática e geradora de grande estresse e ansiedade, como é a violência sexual.

ACOLHIMENTO INICIAL – RAPPORT

- Receber a criança e o adulto responsável e apresentar o local da audiência, informar como ocorrerá e quem comporá a equipe da audiência;
- Interação entre entrevistador e entrevistado (criança/adolescente);
- Remover barreiras para ter acesso a criança;
- Sala de “Rapport” (local lúdico de conversas neutras antes da audiência)
- Sala de brinquedos e jogos infanto-juvenil;
- Por este motivo, a criança é intimada a chegar com 30min de antecedência

EXPLICAR – (Audiência)

- Apresenta-se e personaliza a entrevista;
- Identifica todas as pessoas presentes;
- Explica os objetivos da entrevista;
- Explica que a entrevista é uma oportunidade para dar seu relato;
- Evidencia construção de Rapport;

- Transfere o controle (é o entrevistado que possui as informações relevantes);
- Explica as “regras básicas” da entrevista;
- Imprime o ritmo desejado para o restante da Entrevista;
- Demonstra escuta ativa.
- Reconheça que lembrar de eventos requer algum esforço;
- Diga que a criança terá o tempo suficiente para recordar

FUNDAMENTOS DO RELATO LIVRE

- A maneira mais eficaz de iniciar a obtenção de um depoimento rico em detalhes é solicitar um relato livre (Memon, 2007). Por meio do relato livre, o entrevistador solicita que a criança / adolescente conte tudo o que conseguir se lembrar sobre o evento em questão.
- Nunca introduza em suas perguntas, com elementos não trazidos pela criança;
- Evitar o uso da palavra “porque”;
- Ao questionar sobre um aspecto, vá em profundidade, até esgotá-lo, evitando assim ter que retornar a ele no futuro.
- A quantidade de informações relatadas pela testemunha depende diretamente do tipo de pergunta feita pelo entrevistador.
- Uma pergunta aberta é aquela que não limita a resposta da criança, dando-lhe a oportunidade de relatar uma quantidade irrestrita de informações.
- Perguntas abertas: (Quem, O Que, Como, Quando, Onde)

FECHAMENTO

- Antes de finalizar a entrevista, o entrevistador deve repetir resumidamente o relato do evento, usando as mesmas palavras do entrevistado, possibilitando:
 1. Checar a compreensão / recordação do entrevistado em termos da acurácia (precisão);
 2. Funcionar como uma nova oportunidade para o entrevistado recordar detalhes adicionais. Para isto ocorrer o entrevistador deve instruí-lo que ele pode fornecer mais informações neste momento da entrevista.
- É importante que no final o entrevistador deixe a testemunha num estado emocional o mais adequado e positivo possível (Milne, 1999; 2004).
- O entrevistador deve terminar com um breve diálogo de alguns tópicos neutros, que não tenham relação com o evento testemunhado pela criança;
- Após, o entrevistador deve agradecer a testemunha pelo seu empenho e cooperação.

O Depoimento Especial no TJRJ: Cena e acontecimento - as possibilidades do lembrar e a condição do testemunho

Sandra Pinto Levy

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Atendendo à Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social a ONU, ponderando que a audiência de tomada de depoimento da vítima é considerada no meio jurídico um dos atos mais importantes no rito do Processo Penal devendo ser cumprida, o TJRJ adotou em dezembro de 2012 nova postura em relação à prática de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual.

O Núcleo da Criança e do Adolescente - NUDECA - foi então criado em 2012 a partir da iniciativa de Juízes visando o atendimento das demandas de diversas Varas Criminais para a oitiva de vítimas e testemunhas de violência no formato do Depoimento Especial.

Naquela época, um pequeno grupo de psicólogos e assistentes sociais participou das reflexões junto ao Juiz responsável pela implantação do Projeto de instalação das salas especiais quando surgiu a ideia de se instituir um Protocolo que nortearia questões críticas relacionadas ao depoimento especial de crianças e adolescentes para que pudéssemos estabelecer um lugar suficientemente possível e próximo ao campo de trabalho dos assistentes sociais e psicólogos.

O principal motivo para implementação do Protocolo de Atendimento às salas foi fruto das reflexões do Direito Penal sobre aquilo que lhes seria imprescindível para a inquirição, o que indicavam as normativas nacionais e internacionais, mas também no que dizia respeito à escuta psicológica e ao lugar do assistente social que se caracterizam, além disso, pelo cuidado do profissional em acolher, compreender e trabalhar as demandas.

O título da apresentação, “Cena e Acontecimento, as possibilidades do lembrar e a condição do testemunho” traz as diversas questões que nos instigam, sobretudo as relacionadas à inquirição, memória, lembrança, trauma, questões que dizem respeito ao Direito e à escuta da Psicologia.

O Protocolo do Depoimento Especial encontrar-se publicado no ATO Normativo Conjunto 09/2012 e 21/2013. É importante destacar que as questões relevantes delineadas neste Protocolo observam as condições emocionais e de desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente para depor ressaltando que o funcionamento da memória é subjetivo. São avaliações que podem considerar demandas importantes para o momento do depoimento contribuindo para contextualizar a fala da criança e do adolescente.

As Varas solicitam ao Núcleo da Criança e do Adolescente – NUDE-CA- o agendamento da audiência enviando as peças principais do processo para que sejam analisadas previamente. O agendamento se completa com o envio do parecer técnico avaliando a pertinência da oitiva no formato do depoimento especial, levando em conta critérios observados nos documentos como a idade da vítima, o decurso do tempo entre a data do fato e da audiência, indícios ou notícias de alienação parental, outros atendimentos que a criança/adolescente foi chamada a falar sobre o assunto. Neste momento é possível que o parecer contraindique o depoimento, como por exemplo, quando o decurso de tempo entre o fato é muito dilatado, bem como por tratar de criança em pouca idade, ou se houver indícios de Alienação Parental.

O parecer ressalta implicações destes aspectos para o resgate e transmissão das lembranças durante a audiência, já que para testemunhar algo é preciso não apenas ter uma lembrança, mas é preciso que o indivíduo possua habilidades para expressá-la de maneira compreensível.

No dia do Depoimento Especial, o Entrevistador recebe a criança uma hora antes da audiência, avalia suas condições para a participação no depoimento esclarecendo dúvidas sobre o protocolo do depoimento especial. É ressaltado, em linguagem acessível, o direito de ser ouvida em sala especial, os desdobramentos de seu relato, as etapas deste procedimento. Os espaços e equipamentos de gravação que serão utilizados são apresentados, além das pessoas que presenciarão a escuta e o que mais for compreendido como importante para o momento.

Desta forma, a criança recebe todos os esclarecimentos sobre o depoimento, o papel de cada ator no processo, permitindo-lhe que expresse seus pontos de vista e suas preocupações com relação ao seu envolvimento no processo de justiça.

No dia do Depoimento, o Entrevistador tem a função de avaliar as condições da criança e do adolescente para depor devendo prestar o resultado desta oralmente na sala de audiência com todos os operadores presentes, seja até mesmo contraindicando e comunicando suas considerações para circunstanciar as questões observadas. Considera-se para esse momento a vulnerabilidade inerente ao processo de recordação, a capacidade para recordar, seu estado emocional e a fase do desenvolvimento cognitivo. Para além da inquirição em sala especial entendemos que é de suma importância o papel e a autonomia do Entrevistador para a avaliação indicada em nosso Protocolo.

A avaliação deverá levar em conta a situação pessoal e a necessidade de acolhimentos imediatos para uma condução sensível e respeitosa, harmonizando quaisquer necessidades especiais para o depoimento a ser realizado.

Este é um espaço que poderá produzir algum conhecimento sobre a subjetividade com a efetiva participação do profissional para circunstanciar a narrativa a ser produzida durante a oitiva. Vale destacar que já ocorreram decisões pela suspensão de depoimentos quando apresentadas fundamentações significativas que afetariam a entrevista cognitiva.

No momento do Depoimento o entrevistador tem autonomia para conduzir a entrevista, inclusive indicando o momento em que fará o contato com a sala de audiências. O entrevistador poderá transformar as perguntas para adequá-la ao relato livre inicial da criança bem como não as fazer quando o sentido é de acareação ou confronto, respeitando a metodologia da entrevista estabelecida no Protocolo.

A interlocução com a área da Assistência Social, através da Proteção Social Especial (CREAS) tem sido uma das ações no pós-depoimento, momento de finalização, tendo em vista a situação de violação de direitos ou necessidade de fortalecimento das famílias para superar situações de vulnerabilidade. O eventual contato direto com as unidades de atendimento na área da Saúde também ocorre na finalização dos depoimentos, além de ocasionais contatos com a área da educação ou atendimentos especializados.

No contexto jurídico a definição de testemunho em audiência remete à narrativa de uma verdade objetiva sobre os eventos para a condenação de um determinado sujeito. Mas, não se pode deixar de considerar a dimensão subjetiva do testemunho proveniente das narrativas e do modo de simbolização do sofrimento.

Lembrando que a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento e que a narrativa é subjetiva, consideramos a escuta lembrando a impor-

tância de se analisar o contexto, a história e as condições por meio das quais se produziu o discurso anunciado ou esperado para a oitiva.

Nas entrelinhas do Protocolo estão presentes aqueles que narram, os que inquirem e os que escutam. Aquele que escuta enquanto psicólogo e, por outro lado, aquele que ouve enquanto operador do direito. Somos todos responsáveis por essa narrativa que irá se constituir e que, em parte, irá compor a função do depoimento da criança e do adolescente com esse valor de testemunho amarrando as histórias.

Para a exposição de hoje apresento algumas falas de crianças que passaram pelo depoimento especial para delinear a metodologia do Protocolo. A primeira passagem traduz as reflexões presentes no tema do testemunho revelando as intervenções atinentes à questão da escuta da Psicologia e da inquirição do Direito.

Vale lançar uma frase dita por uma criança de 7 anos de idade que vou chamar aqui de Alice e, que poderá ilustrar exatamente o que dispõe esse diálogo possível que estabelecemos através do Protocolo. Logo no início de seu depoimento, após me apresentar Alice diz:

“Você é psicóloga? Mas psicóloga não é para esquecer o que aconteceu?”

E, o que Alice discorre sobre sua história produz em audiência um discurso sobre a cena e não mais sobre o acontecimento, realidade imediata que há 10 meses se registrou em Boletim de Ocorrência. A narrativa de hoje no depoimento em audiência adquiriu outro significado, fruto de um trabalho psíquico manifestado, agora, dentro dessas suas possibilidades.

Alice, logo após o fato, durante seu depoimento especial em sede policial (CAAC), narra com detalhes o evento vivido, narra o fato em si com todos os detalhes. No entanto, após 10 meses, seu depoimento no judiciário traz uma história sobre o “homem mau” repleta de objetos fálicos que nos remete ao narrado por Alice no BO, no entanto, agora, transformado em cena, dito de forma velada.

E, que história é essa que ela conta para um psicólogo? Uma narrativa possível que se revelou em seu testemunho. O que é possível lembrar e o que é possível narrar? É o que está nas entrelinhas dos artigos do Protocolo do Depoimento Especial no Rio de Janeiro.

A escuta de seu depoimento em sede judicial, com a presença do psicólogo, permitiu que Alice discorresse sobre o “homem mau” como a ela foi possível, como produto de um trabalho psíquico que adquiriu um significado subjetivo, ou seja, foram as manifestações psíquicas possíveis a serem lembradas.

Assim, quando a sala de audiências se manifestou não houve qualquer possibilidade de uma investigação sobre o fato, de uma inquirição, já que na intercessão estava presente o profissional que acolheu a escuta possível desta lembrança, o psicólogo. Nessa esteira, a escuta psicológica se caracterizou, também, pelo cuidado do profissional em acolher, compreender e trabalhar as demandas de Alice de maneira acolhedora e não invasiva.

A escolha desse título para apresentar o Depoimento Especial veio justamente da questão que nos remete ao lugar do psicólogo, à demanda do direito e à composição interdisciplinar que surgiu através do Protocolo Instituído para o uso das salas.

Estabelecemos reflexões sobre esses lugares, o lugar da criança, do psicólogo, o lugar da escuta, o lugar de vítima e, mais; indagações acerca daquilo que é lançado durante o testemunho em audiência especial para o psicólogo e a interlocução com a sala de audiências.

De um lado há o acolhimento de um discurso possível para aquele sujeito, do outro lado a espera de uma narrativa necessária para a investigação. Na conjugação dessas demandas surgiram tais reflexões. Para os Psicólogos e Assistentes Sociais do TJRJ que hoje participam do Depoimento Especial existe a possibilidade de Proteção em face a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento psíquico convocada a depor quando, o sentido do depoimento para uma determinada criança, é anunciado antes ou na interseção com a sala de audiência.

A necessidade de uma experiência de justiça pode ser o fio condutor para muitas crianças e adolescentes quando se dá a oportunidade de sair do lugar de vítima em processo para o empoderamento e controle na busca da solução de seu caso.

“dois momentos não me levaram a loucura: um deles, saber que esse dia chegaria, vir a justiça falar sobre o que aconteceu por ser verdade e saber que existe a Lei”. Maria, 13 anos de idade:

Ser vítima de um outro gera uma série de necessidades que, se “satisfeitas”, podem auxiliar no processo de recuperação. Do ponto de vista da vítima é fundamental que haja um encerramento da experiência, o que poderíamos chamar de elaboração psíquica da questão. Quando as vítimas crianças não têm suas necessidades subjetivas atendidas, que claramente verifico que são diferentes das necessidades apontadas no rito do processo criminal talvez seja ainda mais difícil deixar a experiência no passado.

As reflexões presentes na minha apresentação de hoje vêm interrogar, discutir e elucidar questões concernentes ao tema da função da narrativa enquanto testemunho. Narrando histórias e amarrando ideias, criam-se versões, dão-se depoimentos, contam-se experiências, e assim, testemunham-se na busca de uma legitimidade de línguas.

De fato, a proposta é o posicionamento da Equipe de entrevistadores no Pós Depoimento. Dispondo da teoria do Trauma de Sandor Ferenczi (1931-1932), a legitimidade e o acolhimento ou a negação da fala da criança sobre o trauma sofrido pode ter repercussões, e além disso, inclusive, tornar o trauma patogênico.

Avaliações que possam ser construídas com a vítima criança e/ou adolescente antes e após depor em audiência, lacunas que o testemunho de um trauma poderá provocar e, quem sabe, buscar um caminho para a possibilidade de que algum dispositivo possa ser disparado para que esse sujeito possa começar a reescrever sua história. Todo um caminho a ser percorrido, após o depoimento em juízo, é mais um vivido que se repete agora num registro macro, através da legitimidade deste outro possível registro.

A audiência como Depoimento Especial

Thais Nunes

Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Na Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, em 2014 quando cheguei, não havia o aparelho recomendado pelo CNJ para fazer o chamado ‘Depoimento Especial’, as vítimas eram ouvidas em audiência ou avaliadas psicologicamente. Caso não conseguissem relatar em audiência eram encaminhadas para a avaliação.

Durante o percurso algumas coisas ficaram evidentes, por exemplo, como a família, a vítima e sua história ficavam expostas na avaliação. A criança era entrevistada mais de uma vez, quase sempre sabia o que tinha que falar e mesmo sendo para um psicólogo havia um desconforto. Então, questionou-se o quanto a avaliação psicológica estava realmente diminuindo o dano para a vítima.

Em 2015 o Setor de Psicologia assumiu a preparação e acompanhamento das vítimas em audiência, antes feito pelas assistentes sociais. Utilizou-se dessa preparação para baixar a ansiedade das vítimas, explicando-lhes como seria o procedimento, que poderiam falar que não sabem ou não lembram, que seu tempo seria respeitado, pois sua fala é muito importante para o trabalho daquelas pessoas que vão lhe ouvir.

Com os operadores do direito houve um compartilhamento de técnicas de entrevistas cognitivas, por meio de informações e manifestações nos autos. Falou-se sobre o desenvolvimento infantil (linguagem, memória), a importância de perguntas abertas, de mostrar interesse e incentivar a vítima a um relato livre e de suportar seus momentos de silêncio.

E, a audiência aos poucos foi perdendo formalidade e ganhando acolhimento, o ato deixa de ser técnico e torna-se mais humano.

E assim a cada dia íamos adequando e aprimorando, sempre pensando no que seria o melhor para vítima. E o resultado foi relatos mais detalhados, maior quantidade de informação e avaliações positivas das vítimas e seus familiares.

Evidenciou-se a necessidade de algumas vítimas de falar e o bem que isso lhes fazia, conforme o estudo na área e a avaliação da vítima ao final:

“Tudo isso pode ter o efeito terapêutico de eliminar o sentimento de culpa e reabilitar a vítima. Por outro lado, Delta-glía (1990), assinala que a culpa das crianças que denunciam abusos, mesmo em casos de incesto, não é tão evidente nem frequente quanto se afirma. Ela acredita que muitas crianças se sentem aliviadas por falar. O silêncio da criança ou do adolescente é tóxico para eles. Às vezes, a curto prazo – mas normalmente só a longo prazo – podemos avaliar o impacto e as consequências afetivas do trauma sofrido. (BOUHET, PÉRARD & ZORMAN, p. 40, 1997)¹”

¹ BOUHET, B. PÉRARD, D. & ZORMAN, M. A. A extensão do problema: da importância dos abusos sexuais na França. In.: GABEL, M. (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, pp. 29-42, 1997.

A partir dessa experiência o juiz baixou a Portaria 03/2017 Protocolo de Depoimento Especial, em que a avaliação, a audiência e o depoimento especial são procedimentos pensados e indicados a cada vítima respeitando sua vontade e suas condições. Também é entregue aos advogados um manual de conduta em audiência e algumas orientações para vítima e seus responsáveis. A oitiva da vítima não é importante apenas para o processo, mas pode assegurar e garantir o bem-estar desta criança ou adolescente, ultrapassa o objetivo meramente processual.

“[...] fica claro hoje que a revelação do abuso permitiu retirar certo número de crianças de situações perturbadoras e traumatizantes. Facilitar a revelação significa contribuir para a resolução de situações quase sempre dramáticas, sobretudo pelos cuidados dispensados à criança e sua família no plano social e psicológico. Isso permite também evitar graves consequências sobre a saúde mental da criança. A emergência dessas revelações coloca e vai colocar, em todas as instâncias de nossa sociedade, numerosos problemas que necessitam uma reflexão sobre novas estratégias para que a polícia, a justiça, os advogados, os assistentes sociais, os médicos colaborem na busca de soluções coerentes com os interesses e o futuro da criança em um quadro familiar.

Dessa forma, a revelação do abuso deve ser uma das prioridades dos programas de prevenção, que deve passar sobretudo pela sensibilização e formação dos profissionais de certas áreas (por exemplo, educação, polícia, justiça, etc.) para que tenham mais facilidade de encorajar as revelações, recebe-las e reagir. (BOUHET, PÉRARD & ZORMAN, p. 41, 1997)²”

Passamos a ver dia após dia a diminuição do dano na hora do depoimento, relatos mais detalhados e consistentes, além do bem-estar das vítimas que hoje encontra na audiência um local acolhedor e seguro para relatar o que lhes aconteceu.

² BOUHET, B. PÉRARD, D. & ZORMAN, M. A. A extensão do problema: da importância dos abusos sexuais na França. In.: GABEL, M. (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, pp. 29-42, 1997.

Teresópolis: pioneirismo na prática da escuta protegida de crianças e adolescentes no interior do Estado do Rio de Janeiro

Valeria Tricano

Comissária de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O presente trabalho faz uma análise do fluxo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Teresópolis, examinando o funcionamento de cada um dos equipamentos que promovem a escuta protegida no município, o Programa Bem Me Quer Terê e a sala do NUDECA.

Teresópolis é uma cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro. Ela fica localizada na Região Serrana Fluminense e é conhecida por ser a capital nacional do Montanhismo, tendo uma visão privilegiada da montanha Dedo de Deus. A cidade também é famosa por sediar o Centro de Treinamento da Seleção Brasileira de Futebol. Teresópolis se destaca ainda por seu empenho na busca por estratégias de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, que resultou em um fluxo de atendimento coordenado dos diferentes órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos.

Teresópolis foi a primeira cidade do Estado do Rio de Janeiro a implantar a escuta protegida de crianças e adolescentes através de um centro de atendimento integrado. O serviço, que começou a funcionar em 2014 dentro de uma unidade municipal de saúde foi instituído pelo Decreto Municipal nº 4642/2015, recebendo o nome Programa Bem Me Quer Terê. O centro é composto pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Civil e pelo Ministério Público, através da Promotoria da Infância e da Juventude.

Com a implantação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de uma sala para realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência no Fórum de Teresópolis em 2016, a cidade passou a se a única cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro a possuir a escuta protegida de crianças e adolescentes tanto na fase investigatória quanto na fase processual.

A cidade de Teresópolis continua diligenciando no sentido de enfrentar a violência infantojuvenil. Em 6 de abril de 2017, logo após a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso daquela comarca realizou o “1º Seminário Perspectivas da oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sob a égide da Lei 13.431/2017”, reunindo mais de trezentas pessoas da rede de atendimento de várias cidades do Estado, provocando uma reflexão sobre o tema.



CORREGEDORIA
GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO